



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 124918/2017 - GTLJ/PGR

**Ação Cautelar 4.327**

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Aécio Neves da Cunha

**SIGILOSO E URGENTE**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PRISÃO DE PARLAMENTAR. INDEFERIMENTO. ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL ADOTADA PELO MINISTRO RELATOR. ADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA COM BASE NO PRINCÍPIO REPUBLICANO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO EXPRESSO NA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*.

1. Fatos criminosos em curso, como corrupção passiva (art. 317 CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), constituição e participação em organização criminosa (art. 2º Lei 12850/13), obstrução à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei 12850/13).
2. Medidas cautelares penais privativas ou restritivas de liberdade ou de direitos.
3. Obstrução de investigação em curso por altas autoridades da República. Necessidade de medida eficaz para cessação das condutas.
4. Estado de flagrância. Prisão cautelar. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Inafiançabilidade. Reconhecimento expresso na fundamentação da decisão monocrática de indeferimento.

5. Admissibilidade de interpretação restritiva do art. 53, § 2º, da Constituição Federal com base no princípio republicano. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Requerimento de reconsideração. Na hipótese de manutenção do *decisum*, pedido **urgente** de submissão ao Plenário para reforma, mediante decretação da prisão preventiva do parlamentar.

O Procurador-Geral da República vem, com fundamento no art. 6º, inciso I, alínea “c” c/c o art. 317, *caput*, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável** do Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA**. Caso o *decisum* não seja reconsiderado, requer o processamento deste AGRADO REGIMENTAL, submetendo-se, **com urgência**, ao Plenário para apreciação.

### I – Relatório.

Por meio de petição datada de 12/5/2017, a Procuradoria-Geral da República requereu ao Ministro Relator do Inquérito nº 4483/DF:

*i) a decretação da prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável do Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA e seu imediato afastamento do cargo de Senador da República, com a comunicação dentro de vinte e quatro horas ao Senado Federal para fins do art. 53, § 2º, in fine da Constituição Federal;*

*ii) a decretação da prisão preventiva de ANDREA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHEDO*



*DE MEDEIROS, MENDHERSON SOUZA LIMA e imediato afastamento deste do cargo comissionado que ocupa no âmbito do Senado Federal;*

*iii) o afastamento de MENDHERSON SOUZA LIMA do cargo comissionado que ocupa no âmbito do Senado Federal;*

Subsidiariamente, caso o Ministro Relator entendesse descabida a prisão preventiva do Senador da República AÉCIO NEVES, o Ministério Público requereu desde logo a cumulação das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

*(i) afastamento de AÉCIO NEVES do exercício do mandato parlamentar e de qualquer função pública;*

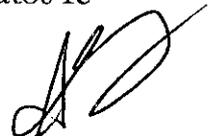
*(ii) uso de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira);*

*(iii) proibição de contato de qualquer espécie, inclusive por meios remotos, com qualquer investigado ou réu na “Operação Lava Jato” ou em algum dos seus desmembramentos;*

*(iv) proibição de ingresso em quaisquer repartições públicas, em especial o Congresso Nacional, salvo como usuário de serviço certo e determinado ou para o exercício de direito individual desde que comunicado previamente a essa Corte;*

*(v) proibição de deixar o país e obrigação de entregar os passaportes.*

Tais pleitos decorrem do Inquérito n. 4.483, instaurado em 10/4/2017 para investigar os parlamentares AÉCIO NEVES DA CUNHA e Rodrigo Santos da Rocha Loures pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), constituição e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e obstrução à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013). Em 2/5/2017, estendeu-se o apuratório a fatos re-



lacionados ao Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Na espécie, os indícios de autoria e materialidade decorreram, inicialmente, dos produtos (termos de depoimento e dados de corroboração) da colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, presidente da J&F Investimentos S.A e proprietário do Grupo JBS.

Tais evidências somaram-se aos frutos das ações cautelares n. 4.315 e 4.316, também vinculadas ao Inquérito n. 4.483, nas quais foram judicialmente deferidas várias diligências, a saber: captação ambiental de diálogos, ações controladas (intervenções postergadas sob prévia autorização judicial), interceptações telefônicas.

Não bastasse isso, sobreveio a instauração de outro inquérito, de n. 4.489, para investigar o Procurador da República Ângelo Goulart Vilella e o advogado Willer Tomaz por fatos correlatos. Nos autos das ações cautelares n. 4.319 e 4.320, o Ministério Público requereu nova medida cautelar vinculada a esse outro inquérito, graças à qual mais evidências vieram à tona por meio de novas ações controladas, interceptações telefônicas e captações ambientais de diálogos, tudo mediante prévia autorização judicial.

Contudo, em 17/5/2017, o Ministro Relator desta Ação Cautelar n. 4.327 manifestou o entendimento de que *“à míngua de manifestação prévia do Pleno deste Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance da imunidade prevista no art. 53, § 2º, da Constituição Federal”* seria possível, por ora, decretar *“a prisão preventiva apenas de Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima.”*

Em relação a AÉCIO NEVES, apesar de reconhecer *“imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública*



e preservação da instrução criminal”, a decisão monocrática cingiu-se à imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Penal: “a) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; b) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto de feitos em tela; c) proibição de se ausentar do país, devendo entregar seus passaportes.”

Frise-se que o Ministro Relator determinou, “desde logo, que o Gabinete proceda à inclusão incontinenti em pauta, à luz do calendário como definido pela Presidência, eventual recurso em face desta decisão, a fim de que, no tempo mais breve possível, seja ao exame e à deliberação do colegiado do Tribunal Pleno submetida a matéria em tela, assim que instruída, se necessário for, a irresignação recursal respectiva.”

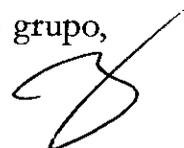
Contra a decisão supracitada é que se interpõe este agravo regimental.

## II – Fundamentação.

### II.1 – Síntese dos fatos.

A Procuradoria-Geral da República foi procurada por pessoas ligadas ao Grupo J&F, alvo de múltiplas investigações em diversos juízos e instâncias, com o objetivo de que fosse entabulado acordo de colaboração premiada.

Já no primeiro momento, os elementos probatórios apresentados indicavam que JOESLEY BATISTA, presidente da J & F Investimentos S.A., e o Diretor de Relações Institucionais do grupo,



RICARDO SAUD, estavam pagando propina regularmente ao doleiro LÚCIO BOLONHA FUNARO e ao ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, ambos atualmente presos em decorrência de desdobramentos da “Operação Lava Jato”. Esses pagamentos vinham sendo feitos com o aval e incentivo de altas autoridades públicas, notadamente do PMDB.

Além disso, os relatos e elementos probatórios apontavam que JOESLEY BATISTA e um dos seus funcionários, RICARDO SAUD, também estavam pagando propina ao Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, doravante chamado de **AÉCIO NEVES**.

Em tese, os fatos narrados pelos colaboradores podem caracterizar, pelo menos, os crimes de corrupção passiva e ativa (art. 317 e art. 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), constituição e participação em organização criminosa (art. 2º Lei 12850/13), além de obstrução a investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei 12850/13).

Nesse contexto, também foi apresentado ao Procurador-Geral da República vasto material probatório envolvendo o Deputado Federal RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES.

Conforme já detalhado na petição inicial desta ação cautelar - narrativa essa que será, adiante, objeto de oportuna reiteração à luz da impecável análise feita pelo Ministro Relator, na fundamentação do *decisum* de 17/5/2017 – os fatos criminosos imputados ao Senador **AÉCIO NEVES** são gravíssimos, especialmente por se tratar de parlamentar federal que, na última eleição presidencial, por mui-



to pouco não fora eleito para a Presidência da República e que exerce grande influência sobre o atual Presidente.

## II.2 – Dos fatos criminosos

### II.2.1. Dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro

Os colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD descrevem a relação espúria mantida entre o grupo J&F e o Senador **AÉCIO NEVES** nos últimos anos. Merece destaque nesses relatos o seguinte: o pagamento de propina da ordem de mais R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) feito em 2014 ao parlamentar por meio da emissão de notas fiscais frias a diversas empresas indicadas por ele; o pagamento a diversos partidos políticos para ingressarem na coligação da candidatura de **AÉCIO NEVES** à Presidência da República; o pagamento de dinheiro em espécie feito diretamente a **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, primo do Senador e por este indicado para receber os valores.

Em contrapartida a todos esses pagamentos, o Senador **AÉCIO NEVES** usou o seu mandato para beneficiar diretamente interesses do grupo, como, por exemplo, quanto à liberação de créditos de 12,6 milhões de ICMS da JBS Couros e dos créditos de 11,5 milhões de ICMS da empresa Da Grança, adquirida pela JBS na compra da Seara.<sup>1</sup>

Posteriormente, em 2016, houve nova solicitação de pagamento por parte do Senador **AÉCIO NEVES**; entretanto, dessa vez, não houve novos pagamentos por parte da empresa.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Termos unilaterais n.s 26 e 40 apresentados pelos colaboradores JOESLEY e RICARDO SAUD.

<sup>2</sup> Termos unilaterais n.s 26 e 40 apresentados pelos colaboradores JOESLEY e RICARDO

Porém, em fevereiro de 2017, JOESLEY BATISTA<sup>3</sup> foi procurado por **ANDREA NEVES DA CUNHA**, irmã de **AÉCIO NEVES**, que lhe solicitou, em favor do seu irmão, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a pretexto de pagar honorários advocatícios. Na ocasião, JOESLEY afirmou que estava com receio de repassar o valor solicitado e que era preciso mascarar os montantes repassados a **AÉCIO NEVES**, em 2014, para que parecessem lícitos.

Em razão dessa demanda de JOESLEY, **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, primo de **AÉCIO NEVES**, procurou RICARDO SAUD, executivo da JBS responsável pela área de relações institucionais, para tratar da “roupagem” que poderia ser feita nos repasses financeiros feitos em benefício de **AÉCIO NEVES** em 2014. Na oportunidade, **FREDERICO DE MEDEIROS** falou mais uma vez da solicitação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ao ser questionado por RICARDO SAUD a respeito, JOESLEY informou que só trataria do assunto diretamente com **AÉCIO NEVES**, o que também fora informado a **ANDREA NEVES**.

Foi, então, agendada reunião entre JOESLEY e **AÉCIO NEVES**, que aconteceu num hotel em São Paulo no dia 24.04.2017. A conversa foi gravada pelo primeiro interlocutor.<sup>4</sup> O colaborador inclusive forneceu foto da mensagem que encaminhou para **ANDREA NEVES** nesta data avisando do atraso no voo:

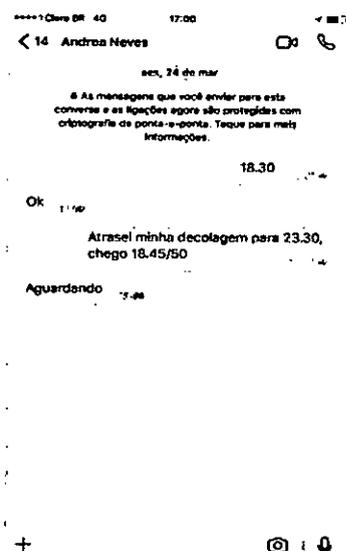


---

SAUD.

<sup>3</sup> Termo de depoimento prestado por JOESLEY e RICARDO SAUD em 07.04.2017, além dos Termos unilaterais já referidos.

<sup>4</sup> Áudio Aeunique.WAV e Relatório SPEA n° 39/2017.



Na conversa, em síntese, **AÉCIO NEVES** agradece **JOESLEY BATISTA** por ter recebido a sua irmã, **ANDREA NEVES**. **JOESLEY** explicita que **ANDREA NEVES** lhe pediu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) “para tratar de advogados”, tendo respondido para **AÉCIO NEVES** que “ não dá para ser isso mais”, referindo-se ao método de transferir dinheiro para **AÉCIO NEVES** por meio de pagamento a advogado em contrato simulado em favor de seu grupo econômico, uma vez que eles estão muito expostos com esses acontecimentos (investigações).

**AÉCIO NEVES** concorda com a preocupação de **JOESLEY** e expressamente solicita a vantagem indevida, dizendo aos 33min43s: “você consegue me ajudar nisso?” [referindo-se aos R\$ 2 milhões de reais]. Ao que **JOESLEY** responde: “Eu consigo” (33min45s). **AÉCIO NEVES** pergunta: “como é que a gente combina isso?” (33min55s) e **JOESLEY** responde dizendo que **AÉCIO NEVES** pode ir buscar na sua casa, quando então este diz que **FRED** (no caso o Requerido **FREDERICO**) vai buscar o dinheiro (34min04s).

Nesse momento, JOESLEY diz que, se for o FRED, ele põe uma pessoa de confiança dele. Se for **AÉCIO NEVES**, ele mesmo, JOESLEY, entregaria a vantagem indevida, advertindo que tem que ser entre dois. **AÉCIO NEVES**, então, reconhecendo a ilicitude de seu pedido, fala, em tom aparentemente jocoso: “**tem que ser um que a gente mata ele antes de fazer delação**”, indicando: “*o FRED com um cara seu. Vamos combinar o FRED com um cara seu porque ele sai de lá e vai no cara. E você vai me dar uma ajuda do caralho.*” (34min20s).

JOESLEY então deixa sacramentado que os R\$ 2.000.000,0 (dois milhões de reais) serão pagos em parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por semana (35min05s). Por fim, **AÉCIO NEVES** pergunta se pode ser a partir da semana que vem, tendo JOESLEY dito que acredita que consegue.

No mesmo contexto desta conversa, JOESLEY afirma a **AÉCIO NEVES** que ADEMIR BENDINE lhe solicitou que falasse com o Senador para indicá-lo ao cargo de Presidente da Companhia VALE S.A., mediante o compromisso de arrecadar, no âmbito da empresa, um valor anual em benefício do Senador. **AÉCIO** responde que já indicou uma outra pessoa para presidente da Companhia, dissimulando tal escolha a partir da empresa contratada como *headhunters*.

Todavia, informa que poderia disponibilizar ao JOESLEY qualquer

<sup>5</sup> Em relação a tais fatos, a imprensa noticiou que a Vale de fato contratou a empresa *Spencer Stuart* para atuar como *headhunter* para a sucessão de Murilo Ferreira. O fato foi revelado em 9/3/2017 pela coluna de Lauro Jardim. Link: <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/vale-contrata-headhunter-para-escolha-do-presidente.html>. Em 2/4/2017, a mesma coluna informa que (...) “Murilo Ferreira, o presidente que sai da Vale, deixou a prudência mineira no armário e, numa palestra a investidores em São Paulo, na quarta-feira, chutou o balde. Disse que o maior desafio de Schvarzman será resistir às pressões políticas e citou textualmente Aécio Neves como exemplo. Link: <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/murilo-ferreira-reclama-de-interferencia-de-aecio-na-vale.html>. De fato, a conversa entre JOESLEY e **AÉCIO NEVES** se deu em 24/3/2017. FÁBIO SCHVARTSMAN foi anunciado como novo presidente da Companhia no dia 27/03/2017, ou seja, exatamente na segunda-feira seguinte ao encontro, que se deu numa sexta-feira. Link: <http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/fabio-schvarzman-sera-o-novo-presidente-da-vale/>

outra diretoria da empresa (a partir do min 35min12s). JOESLEY responde que vai pensar a respeito.

No que se refere ao negócio acertado na reunião, qual seja, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 em quatro parcelas, a primeira delas, no valor de R\$ 500.000,00, foi paga no dia 05 de abril de 2017, no escritório da JBS, na marginal direita do Rio Tietê, n. 500, SP. Conforme ajustado, **FREDERICO DE MEDEIROS** compareceu ao escritório e retirou o montante das mãos de RICARDO SAUD.

A segunda entrega se deu em 12.04.2017 e foi acompanhada pela Polícia Federal no bojo das ações controladas devidamente autorizadas por esse Relator, conforme relatórios produzidos pela Polícia Federal em anexo.<sup>6</sup>

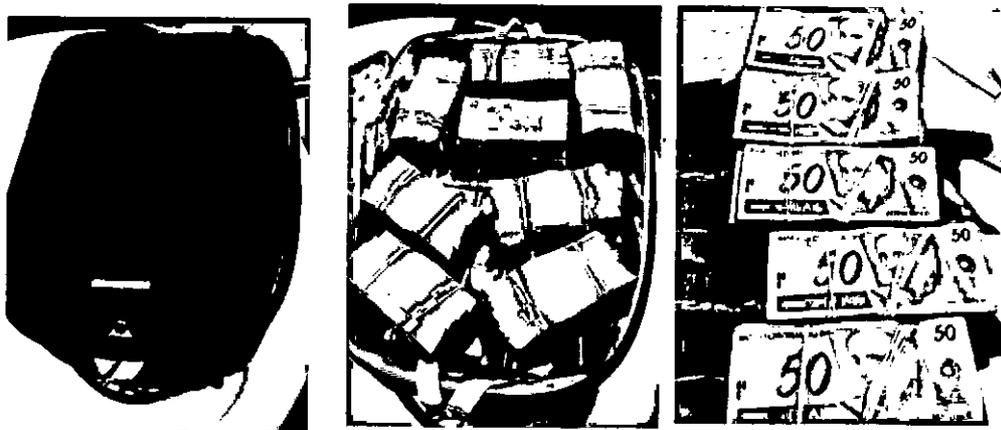
Conforme se vê do material probatório colhido pela Polícia Federal, **FREDERICO DE MEDEIROS** é auxiliado por ocasião do recebimento dos valores por **MENDHERSON SOUZA LIMA**, que é ocupante de cargo comissionado do Senado Federal, precisamente no gabinete do Senador ZEZÉ PERRELLA, do PMDB.

A estratégia de **FREDERICO DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA** para receber o dinheiro na sede da empresa JBS não deixa dúvidas de que tinham ciência da ilicitude da origem dos recursos, pois há toda uma artimanha para dissimular o recebimento destes, inclusive com a parada do veículo que os transportou em local sem qualquer registro de câmeras no estacionamento da empresa, conforme muito bem detalhado pelas autoridades policiais em seus relatórios em anexo.

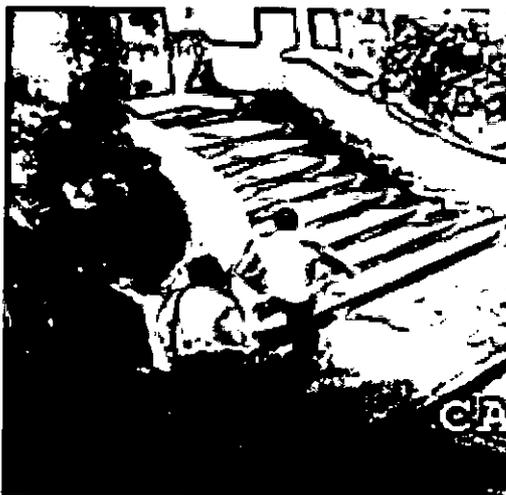


<sup>6</sup> Relatório circunstanciado final.

Antes, contudo, desse momento, **FREDERICO** e **RICARDO SAUD** contaram todas as cédulas do dinheiro e arrumaram-nas na mala que, posteriormente, já no estacionamento, fora entregue por **RICARDO** e **FREDERICO** a **MENDHERSON**, que os aguardava dentro do táxi. Entregue a mala a **MENDHERSON**, este a leva, de carro, até sua residência na cidade de Belo Horizonte:



Depois da saída de **MENDHERSON**, **RICARDO SAUD** e **FREDERICO DE MEDEIROS** retornam à sala daquele na sede da JBS sem carregar qualquer mala, o que comprova que ela de fato foi entregue a **MENDHERSON**:



Além disso, o diálogo captado pela Polícia Federal entre **RICARDO** e **FREDERICO**, dentro da sala daquele, é claro

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'B' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

no sentido de que este tinha total consciência da irregularidade da conduta praticada e de que o destinatário final dos valores era o Senador **AÉCIO NEVES**:

FREDERICO: Eu durmo a noite tranquilo, se eu te contar um negócio você não vai acreditar, vou contar um negócio que talvez você não acredite: a única vez, a única pessoa com quem eu tratei de ... em espécie, foi com você, entendeu? A única pessoa que pode falar de mim é você.

RICARDO: Tá doido. O Fred, duzentas pessoas?

FREDERICO: Eu sempre tratei do dinheiro que caiu na conta, eu sempre fiz gestão da conta financeira da campanha, eu nunca fui o cara pra ir pedir recursos, eu nunca fui o cara pra pedir doação, nunca... Eu era o cara que dava a conta da campanha, CNPJ da campanha e o telefone do Contador pra emissão do recibo eleitoral, entendeu? Eu nunca saí do escritório com cem reais. Nunca aconteceu isso na minha vida. Eu não sou esse cara.

RICARDO: Eu sei, por isso eu te falei o que nós estamos passando.

FREDERICO: A primeira vez. Outro dia eu tava pensando, acordei a meia-noite e meia, o que eu to fazendo? O que eu tenho com isso? Eu não trabalho pro Aécio eu não sou funcionário público, eu sou empresário, (ininteligível) pra caralho pra sobreviver, trabalho pra caralho, Ricardo.

RICARDO: Eu sei.

FREDERICO: Você não, você trabalha numa empresa, você tem uma razão de tá aqui fazendo esse papel.

RICARDO: É, mas eu não gosto também não.

FREDERICO: Sim, mas você é o homem de confiança do Joesley, você tem razão de tá aqui dentro.

RICARDO: Não, claro, faz parte do meu salário, eu sei disso.

FREDERICO: E eu? E eu, cara?

RICARDO: É um projeto político né?

FREDERICO: Sim.

RICARDO: Seu primo e tal.

FREDERICO: E ao mesmo tempo como é que eu não faço?

RICARDO: Você acha que eu tô confortável com o que eu tô fazendo?

FREDERICO: O que que eu ganho? Rosca....eu só tenho a perder. Se o cara chegar pra mim... eu compro a passagem pra vir pra cá no meu cartão, no meu cartão.

RICARDO: Ah, pára com isso.

FREDERICO: Como é que eu vou comprar passagem aérea?

RICARDO: Ele não te reembolsa nada?

FREDERICO: Sim, não é essa a preocupação.

RICARDO: Eu sei.

FREDERICO: Reembolsa, vê quanto você gastou, três mil, quatro mil. Mas é o seguinte, minha vida tá descolada disso agora. Eu tenho com o Aécio um compromisso de lealdade que o que precisar eu tenho que fazer. Eu falei, olha onde que eu tô me metendo.

RICARDO: Compromisso de lealdade assim.

FREDERICO: Porque eu conheço ele.  
RICARDO: Porque você que se impôs isso. Não é que você combinou, entendeu? Um negócio que a gente põe na cabeça.  
FREDERICO: Quando o cara me parar, “que dinheiro é esse?”  
RICARDO: O quê?  
FREDERICO: O cara me pergunta numa blitz eu digo é meu. É meu.  
RICARDO: Você viu a preocupação que eu fiquei.  
FREDERICO: É uma foda.  
RICARDO: Eu sei, ainda bem que (ininteligível) o cara aqui.  
FREDERICO: Mas não tem outra forma.  
RICARDO: Mas não tem também pra nós.  
FREDERICO: Você não tem como entregar isso em Belo Horizonte.  
RICARDO: Eu te falei que era a maior loucura o que você fez. Por que você não mandou aquele Sanches, aquele cara vir aqui? Os caras estão correndo pra todo lado pra receber Fred.  
FREDERICO: Sanzio.  
RICARDO: Os caras estão correndo pra todo lado pra receber. Você acha que o cara não vem não? Manda alguém pô.  
FREDERICO: E ele sai com quinhentos paus?  
RICARDO: Lógico que sai rapaz. Esse tal do Toron aí mesmo. Se você me falasse não precisava nem você vir, eu mandava entregar lá.  
FREDERICO: Amanhã eu tô com o Aécio na fazenda. Amanhã eu tô com ele em Cláudio. Vou falar que já tive aqui duas vezes, faltam duas. Só pra você entender que a gente está se cercando de todos os cuidados, mas não é uma operação cem por cento, sem risco. O que você quer que eu faça nas outras duas. Sou eu de novo?  
RICARDO: Manda outra pessoa?  
FREDERICO: Quer que manda outra pessoa? Porque o ininteligível falou que você que ia tratar comigo.  
RICARDO: Se fosse o Aécio, o Joesley ia fazer esse papel.  
FREDERICO: Tá.  
RICARDO: Se fosse você, era eu só e mais ninguém. Só nós dois, só quem encontrou.  
FREDERICO: Entendi.  
RICARDO: Aí ele não queria que fizesse direto com advogado.  
FREDERICO: O que que eu pensei? Pensei em fazer um contrato de compra e venda de uma sala só pra andar com um documento na pasta. Não, acabei de vender uma sala, o cara quis pagar em dinheiro.  
RICARDO: Olha, dá pra fazer.  
FREDERICO: A tua sala lá, algum apartamento, sinal da venda de um apartamento, daí rasga a porra depois.  
RICARDO: Pode, pode, traz e pronto.  
FREDERICO: Inaudível  
RICARDO: Pode fazer no meu nome, eu comprei e tal, eu tenho no meu imposto de renda.  
FREDERICO: Você tem lastro.  
RICARDO: Eu tenho.  
FREDERICO: A história, ah não, sou amigo do Ricardo e ele me emprestou quinhentos conto. Pra quê? Não, eu tô comprando um



terreno pra lotear. E tô mesmo, ontem eu tive com o Prefeito de Pains.

RICARDO: Vamos pegar esse tem trem que você vai vender. Vale quanto?

FREDERICO: Vale isso, quatrocentos e setenta.

RICARDO: Mas compra só o terreno, depois chega lá deu errado, aí tudo bem. Aí você pode, eu tenho lastro, tá até aqui meu imposto de renda, eu deixo um milhão no imposto de renda.

FREDERICO: Vamos fazer o seguinte, se for pra eu voltar aqui eu trago um documento, a gente faz um xerox, uma nota promissória, faz uma caução, faz um (misensen) e deixa tudo pronto.

RICARDO: ...só me falar o endereço e eu deixo pronto.

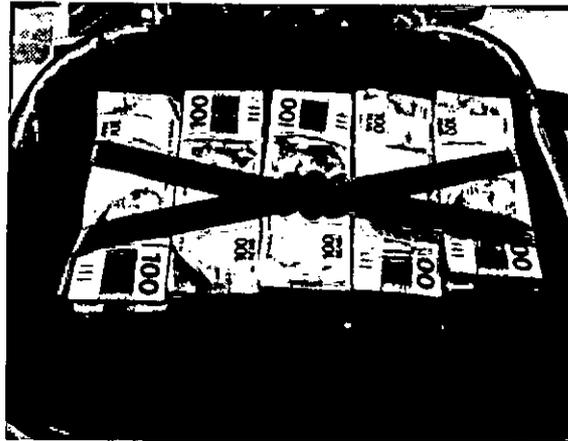
No que tange aos recursos pagos e acautelados por **MENDHERSON**, há um diálogo captado pela Polícia Federal, no dia 12.04.2017, ou seja, no mesmo dia do recebimento do dinheiro em São Paulo, no qual **MENDHERSON** mantém conversa cifradamente com GABY AMINE TOUFIC MADI, indicativo de que este tinha conhecimento acerca do evento ocorrido em São Paulo.<sup>7</sup> GABY AMINE TOUFIC MADI é um doleiro, recém condenado a sete anos e meio pela 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos da ação penal nº 27541-45.2007.4.01.3800, pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do Código Penal e pode estar atuando na lavagem de parte dos recursos ilícitos.<sup>8</sup>

A terceira entrega de valores aconteceu no dia 19.04.2017 no mesmo local e mesmo *modus operandi* da entrega anterior, inclusive com a participação de **MENDHERSON**, e mais uma vez foi acompanhada pela Polícia Federal. Apenas o volume das cédulas dos recursos diminuiu por que foram entregues notas de R\$ 100,00 e não de R\$ 50,00, como da outra vez:



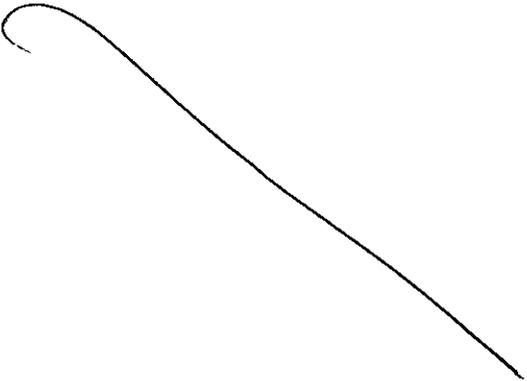
<sup>7</sup> Auto Circunstanciado n. 1.

<sup>8</sup> Sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 27541-45.2007.4.01.3800.



Além disso, desta vez, foi possível captar o momento exato em que **FREDERICO** entrega a mochila com os valores recebidos a **MENDHERSON**, que, segue mais uma vez de carro até Belo Horizonte:





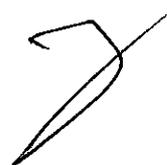
A quarta entrega foi feita no dia 03.05.2017 na sede da JBS em SP e com a participação direta de **FREDERICO e MENDHERSON**, que, desta vez, retornaram de carro juntos para Belo Horizonte num veículo pago por **FREDERICO** com seu cartão de crédito. Os valores recebidos foram, mais uma vez, mantidos em poder de **MENDHERSON**, em sua residência na capital mineira. Porém, de acordo com áudios captados e os registros de ERBs, **FREDERICO e MENDHERSON** se encontraram no dia seguinte, data em que o carro alugado foi devolvido.

Nessa mesma data, qual seja, 04.05.2017, às 10h44, **MENDHERSON** liga para sua secretária e pede que “TOSTÃO”, empregado o escritório do Senador ZEZÉ PERRELLA, faça um depósito para **FREDERICO**. Na mesma manhã, Micheline, gerente do Banco BRADESCO, liga para **MENDHERSON** e pergunta sobre a origem de uma transferência da ENM AUDITORIA E CONSULTORIA em favor da empresa TAPERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. no valor de R\$ 500.000,00 ocorrida no mês de abril. **MENDHERSON** claramente inventa que a origem teria sido um empréstimo entre as duas empresas (Auto Circunstanciado n° 2):



ID:	3311126	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	04/05/2017	Hora:	11:03:05	Duração:	00:02:25
Alvo:	Mendheron Souza	Nº:	31992056711	Nº Contato:	
Arquivo:	3311126_20170504110305_4366_000225				
Interlocutores:	MENDHERSON X MICHELINE - DEPOSITO ENM CONTA DA TAPERA				
Degração:	<p>MICHELINE: Só um minutinho MENDHERSON!</p> <p>(..)</p> <p>MICHELINE: Oi Mendheron!</p> <p>MENDHERSON: Micheline! Tudo bem?!</p> <p>MICHELINE: desculpa...joia?...eu estava numa outra ligação.</p> <p>MENDHERSON: Aqui...alguém me ligou daí.</p> <p>MICHELINE: Fui eu.</p> <p>MENDHERSON: Ah!...foi você?!</p> <p>MICHELINE: E...aqui...o mês passado caiu na conta da TAPERA o valor de quinhentos mil...é da...quer ver...remetente Auditoria...ENM..</p> <p>MENDHERSON: E...ENM!</p> <p>MICHELINE: Isso aí é o que?...é que eu tenho que justificar aqui pra coisa...movimentação do mês passado.</p> <p>MENDHERSON: Pode pôr depósito em conta só não?</p> <p>MICHELINE: não.</p> <p>MENDHERSON: transferência?</p> <p>MICHELINE: hum, hum!...eu tenho que colocar...se foi vendas alguma coisa.</p> <p>MENDHERSON: Peraí...põe empréstimo.</p> <p>MICHELINE: Empréstimo?</p> <p>MENDHERSON: E...põe empréstimo...porque na verdade...a pessoa tinha que pagar pro ZEZE...entendeu?...espera aí só um minutinho.</p> <p>(..)</p> <p>MENDHERSON: Micheline?</p> <p>MICHELINE: Oi!...oi...pode falar</p>				
Operação:	<p><b>PATMOS</b></p> <p>MENDHERSON: E porque o cara tinha que pagar pro ZEZE...ai depositou na conta da TAPERA...põe empréstimo...depois eu falo com ele pra...pra ver na contabilidade.</p> <p>MICHELINE: Tá.</p> <p>MENDHERSON: tá bom?!</p> <p>MICHELINE: Não!...beleza então...</p> <p>MENDHERSON: Então beleza...obrigado.</p> <p>DESPEDEM-SE.</p>				

A operação financeira descrita é relevante por alguns motivos. O primeiro deles é que a ENM AUDITORIA E CONSULTORIA pertence a EULER NOGUEIRA MENDES, contador que manteve diversos diálogos com **MENDHERSON**, inclusive sobre assuntos do interesse de **FREDERICO**, que sugerem que estes são seus clientes, consoante os elementos trazidos nos áudios ID's 2946614, 2948096, 2957946 e 2958840<sup>9</sup>. Nesse sentido, uma das empresas administradas por **FREDERICO**, a FAZENDA DAS LAJES AGROFLORESTAL LTDA., tem em seus dados cadastrais o e-mail *juridico@enmauditoria.cnt.br*.



<sup>9</sup> Auto Circunstanciado nº 02.

Já a empresa TAPERA tem como sócio majoritário GUSTAVO HENRIQUE PERRELLA AMARAL COSTA e como administrador o pai deste, qual seja, o Senador ZEZE PERRELLA (JOSÉ PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA), e como procurador **MENDHERSON SOUZA LIMA**, que é servidor do Senado Federal.

Ainda sobre o envolvimento da empresa TAPERA como possível instrumento de lavagem de dinheiro dos recursos destinados ao Senador **AÉCIO NEVES**, no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 26521 do COAF há informação de que, no dia 12.04.2017, ou seja, no mesmo dia da entrega da segunda parcela de R\$ 500.000,00 em São Paulo, **MENDHERSON** provisionou junto ao Banco BRADESCO um saque de R\$ 103.000,00 da conta da empresa TAPERA para o dia seguinte. O referido saque fora feito no valor provisionado por GUSTAVO HENRIQUE PERRELLA AMARAL DA COSTA no dia 13.04.2017<sup>10</sup>.

Consta ainda no mencionado RIF que, no dia 22.04.2017, poucos dias após a entrega da terceira parcela de R\$500.000,00 referente à propina de R\$ 2.000.000,00, GUSTAVO HENRIQUE PERRELLA AMARAL COSTA depositou R\$ 220.000,00 em espécie na conta da empresa TAPERA.

Além dessas movimentações, no RIF há menção a diversas outras operações suspeitas em anos anteriores, vejamos.

Em 2014, **MENDHERSON**, na qualidade de procurador, da empresa TAPERA, junto ao Banco BRASDESCO:

- provisionou um saque de R\$ 910.000,00, no mês de maio;  
vários outros saques que totalizaram R\$ 1.020.000,00 no mês

<sup>10</sup> RIF n. 26521 do COAF



de julho (sacou efetivamente R\$ 400.000), e outros, em agosto, que totalizaram R\$ 680.000,00 (sacou efetivamente R\$ 520.000,00);

- depositou R\$ 100.000 neste mesmo em julho.

Cumpra ressaltar que, no ano de 2014, o Senador **AÉCIO NEVES** recebeu muitos recursos da empresa J&F a título de propina.

Em 2015, MENDHERSON, na qualidade de procurador da empresa TAPERA, provisionou junto ao Banco BRADESCO R\$ 300.000,00 em julho; R\$ 500.000,00 em agosto; e R\$ 340.000,00 em setembro.

Em 2016, consta que a empresa **FREDERICO PACHECO EMPREENDIMENTOS**, empresa de FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS, recebeu R\$ 165.000,00 da empresa TAPERA.

Essas evidências demonstram que há fortes indícios de que a empresa ENM AUDITORIA E CONSULTORIA e a empresa TAPERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. fazem parte do esquema para lavar recursos recebidos ilicitamente pelo Senador **AÉCIO NEVES**.

Não por acaso, na decisão monocrática de 17/5/2017, o Ministro Relator ponderou, com acerto, que:

Esse panorama probatório é suficiente para concluir que, quanto ao delito de corrupção passiva e posterior lavagem de capitais, há fortes indícios de solicitação e percepção de vantagem indevida pelo Senador Aécio Neves, com o auxílio de sua irmã Andrea Neves, Frederico Medeiros e Mendher-son Souza Lima.



O conjunto cognitivo, sob outra ótica, mostra-se mais amplo e permite depreender, em tese, a percepção dos 2 milhões de reais não como um fato único, em tese, criminoso, mas sim, inserido numa cadeia delitiva maior e que já se prolongaria no tempo.

Com efeito, percebem-se elementos indiciários consistentes da prática de outros delitos, tais como narrados na inicial:

[...]

Em outro trecho, o Procurador-Geral da República expõe indícios consistentes da prática de lavagem dos valores percebidos pelo Senador Aécio Neves, com a intermediação de seu primo Frederico Medeiros e Mendherson Souza Lima.

[...]

Os elementos probatórios que dão suporte às afirmações acima transcritas encontram-se na mídia encartada nas fls. 64 dos presentes autos.

## II.2.2 – Do crime de embaraço à investigação de organização criminosa

No encontro entre **AÉCIO NEVES** e **JOESLEY BATISTA** ocorrido em 24 de março do corrente ano, além do acerto em torno do pagamento dos R\$ 2.000.000,00, eles também trataram de outros temas afetos mais diretamente a medidas que poderiam obstar o prosseguimento da “Operação Lava Jato”<sup>11</sup>.

Nesse sentido, ao ser questionado por **JOESLEY BATISTA**, após este relatar abusos, sobre a necessidade de parar com as investigações perpetradas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, **AÉCIO NEVES** diz que estão com o texto da anistia pronto, mostrando a sua intenção de impedir as investigações e processos: *“Duas coisas: primeiro cortar o para traz, de quem doa e de quem recebeu. Acabar com tudo, com todos esses crimes de falsidade ideológica (19min15s). O negócio agora não dá mais para ser na surdina. Todo mundo assinando. PSDB, PT, PMBD vão assinar. A*

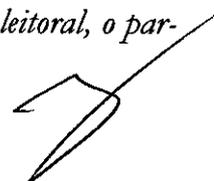
<sup>11</sup> Áudio *Aeunique.WAV* e Relatório de Análise nº 39/2017 da SPE.



*ideia é votar dentro do pacote das 10 medidas” (20min). AÉ-  
CIO NEVES diz que está assustando Rodrigo Maia para ele colo-  
car em votação a anistia, “porque isso livra um pedaço”  
(20min2s).*

Segundo o Senador: *“Resolvido isso, o próximo passo é  
trabalhar com o projeto de abuso de autoridade” (20min10s),*  
referindo-se a sua ação, junto com outros interessados, de embar-  
çar as investigações de infrações penais que envolvam organização  
criminosa.

*AÉCIO NEVES diz: “que o Congresso está uma zona porque Eu-  
nício não é um Renan. (20min25s) ...” “Eu estive ontem com o Mi-  
chel para saber também se o cara vai bancar, entendeu? Ele  
disse que banca. Ele tem que sancionar essa merda. Imagina,  
a gente bota a cara e o povo vai para rua e ele amarela. Na  
verdade a turma do entorno dele, Moreira, o próprio Padilha  
não vai deixar ele escapulir. Então chegamos finalmente na  
porra de um texto, está na mão de Eunício. A ideia é que esse  
negócio voltasse para...porque as 10 medidas, não sei se você  
lembra dessa maluquice lá, o Fux mandou as 2 milhões de assinaturas.  
Uma piada. Está conseguindo sabe aonde? Na secretaria da Câmara lá,  
oito caras. Essa aqui ok, ok, imagina, não vão conferir nunca. Ok, está confe-  
rido. Aí ele está devolvendo. Tinha pedido para ele devolver hoje. Ele ia devol-  
ver no máximo segunda-feira. Chegando lá nós vamos botar as medidas do MP  
para votar(...). Aí vamos devolver essa com uma modificação no artigo. Mas  
disseram, mas isso é conversa, que Janot não ia criar, não ia falar nada, ficar  
quieto, calado. É o que nós temos hoje. Uma proposta pronta e o crime expli-  
cite que para trás não existe o crime. (...) Doação para campanha, para candida-  
to, para quem em nome do candidato recebeu, não só no período eleitoral, o par-*



*tido, o doador. (...) conseguir isso já dá uns 80% do problema. Vai ter que cuidar um pouco deste abuso de autoridade. Eu estou mergulhado nisso. Agora que está todo mundo meio tremendo, tá.”*

Mais na frente, a partir do 31min5s, **AÉCIO NEVES** fala que a estratégia para justificar a aprovação do projeto de abuso de autoridade é usar os supostos erros da Operação Carne Fraca, escondendo o real objetivo de que, de fato, seria para impedir ou embarçar a “Operação Lava Jato”. **AÉCIO NEVES** se apresenta como um dos protagonistas dessa estratégia, afirmando que, nesta agenda, “*estou mergulhado nisso, minha vida é isso, minha vida virou um inferno*” (33min).

O relato dessa estratégia coincide com aquela discutida entre ROMERO JUCÁ e o colaborador SÉRGIO MACHADO, em março de 2016, em conversa a respeito de um grande acordo envolvendo o PSDB, o PMDB e o próprio PT para barrar a Lava Jato, vejamos:<sup>12</sup>

#### **Relatório 70, Arquivo 03**

**00:04:30 ROMERO** - (...) aí entregou, e tudo bem, fui lá (...) a gente conversou um pouco com LULA sozinho, o LULA tentando uma saída (...) como é que sai, e como é que sai, porra, duma porra dessa? o governo nessa situação; o que a gente fez foi, nós não vamos romper no sábado, conseguimos segurar pra fazer o negócio sobreviver em unidade do partido, não sei o que (sabe) o negócio meio amorfo nós vamos receber (...)

**SÉRGIO** - vai ser primeiro vice?

**ROMERO** - Vou. Nós vamos receber as (moções) não sei o que; mas não vamos votar essa porra, (entendeu?) até num determinado momento poder reunir pra votar, se precisar então a gente fica num (gatilho), mas, né, não tem que gastar agora nem queimar agora essa porra (nem o MICHEL), entendeu? Aí marcamos de noite um jantar com TASSO, na casa do TASSO. Fui eu, RENAN, EUNÍCIO, o TASSO, o AÉCIO, o

<sup>12</sup> Termo de Colaboração n. 10 de Sérgio M e Relatório de Análise SPEA n. 70/2016 contendo a gravação da conversa



SERRA, o ALUÍSIO, o CÁSSIO, o RICARDO FERRAÇO (que agora virou) Psdbista histórico, aí conversamos lá. O quê que a gente combinou? Nós vamos ta, nós temos que tá juntos pra dar uma saída pra o Brasil. Se a gente não tiver unido aí (com um foco na) saída pra essa porra não vai ter, e se não tiver, eu disse lá, todo mundo, todos os políticos tradicionais estão fudidos (ta vendo?); porque os caras disse: não no TSE se cassar, ô AÉCIO (deixa eu te falar uma coisa), se cassar e tiver eleição, nem tu, nem SERRA nisso aí, nenhum político tradicional ganha essa eleição, não.

**SÉRGIO** - ganha não, nenhum outro.

**ROMERO** - entendeu? ou é o LULA, ou JOAQUIM BARBOSA (ou algum maluco desse), entendeu?

**SÉRGIO** - não, ganha não

Num outro diálogo sobre o mesmo tema, SÉRGIO MACHADO pergunta a ROMERO JUCÁ sobre a adesão do PSDB:

### Relatório 70, Arquivo 03

**00:34:58 SÉRGIO** - Não tem nada a ver com Isso....e pegar todo mundo. E o PSDB não, não sei se caiu a ficha.

**ROMERO** - Caiu a ficha! Ontem eles disseram isso.

**SÉRGIO** - Caiu?

**ROMERO** - Todos eles. ALOYSIO, SERRA, AÉCIO.

**SÉRGIO** - Caiu a ficha

**ROMERO** - Caiu.

**SÉRGIO** - TASSO também caiu?

**ROMERO** - Também, também. Todo mundo com o mesmo....todo mundo na bandeja pra ser comida.

**SÉRGIO** - Exatamente...isso é bom sinal. Eles achavam que iam comer os outros e não ia sobrar pra ele. [vozes sobrepostas]

**ROMERO** - É, ia sobrar pra eles e iam ganhar a eleição.

**SÉRGIO** - É.

**ROMERO** - Entendeu! Vê a cabeça. Ontem já saíram na real.

**00:35:32 SÉRGIO** - O primeiro a ser comida vai ser o AÉCIO.

**ROMERO** - Todos porra....eles vão pegando e vão, e vão tirando um por um...

**SÉRGIO** - O que que a gente fez junto ROMERO? Naquela eleição (pra eleger os) deputado (...) pra ser presidente da Câmara? Amigo! Preciso da sua inteligência?

Esses áudios estão em perfeita harmonia com os diálogos mantidos por **AÉCIO NEVES**, com:

i) **ROMERO JUCÁ**, no dia 13 de abril de 2017, no qual de forma dissimulada eles tratam da junção de esforços de vários políticos para colocar um limite na “Operação Lava Jato”; e,

ii) **JOSÉ SERRA**, no dia 19 de abril de 2017, no qual tratam da necessidade de se colocar um Ministro da Justiça forte<sup>13</sup>:

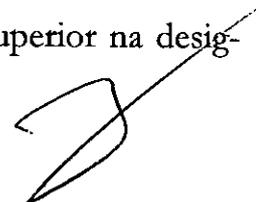
ID:	2663747	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	13/04/2017	Hora:	15:48:06	Duração:	00:02:24
Alvo:	Aécio Neves	Nº :	61999587303	Nº Contato:	
Arquivo:	2663747_20170413154806_7651_000224				
Interlocutores:	Aécio Neves x Romero Jucá				
Degravação:	[00:00:06] AÉCIO NEVES: Alô. NMI: Senador Romero na linha. Tô passando... AÉCIO NEVES: Alô.. ROMERO JUCÁ: Fala meu presidente! AÉCIO NEVES: Fala meu irmão, tudo bem? E aí? ROMERO JUCÁ: Tudo firme, na luta né? AÉCIO NEVES: ... [incompreensível]... ROMERO JUCÁ: Com tranquilidade, mas... AÉCIO NEVES: É um dano né? ROMERO JUCÁ: É. Você vai estar aqui quando em Brasília? AÉCIO NEVES: Eu tô programando de voltar... na verdade eu estou tô em Brasília no aeroporto, embarcando. E vóô... chegar na segunda a noite, tô aqui na terça e segunda a noite e terça feira o dia inteiro. [incompreensível]... essa semana é meio morta aqui, num vai? ...[incompreensível]... ROMERO JUCÁ: Eu não sei né? Mas eu acho que a gente... a gente precisava... AÉCIO NEVES: conversar. ROMERO JUCÁ: O Jader chega na segunda, eu combinei com ele. Eu acho que a gente precisava na segunda dar uma conversada. AÉCIO NEVES: Vamos de... vamos vê se na segunda a noite... então... deixa alguma coisa organizada aí. ROMERO JUCÁ: Deixar marcado. AÉCIO NEVES: Eu tive com o Eunício ontem e falou um pouco da conversa que vocês tiveram aquele dia ... [incompreensível]... A última. Eu tô... eu vou fazer o possível para chegar segunda aí mais no início da noite. ROMERO JUCÁ: Tá.  AÉCIO NEVES: Me dá uma ligada para marcar alguma coisa. ROMERO JUCÁ: Tá, tá. AÉCIO NEVES: Também eu acho que é agora ou nunca, né? ROMERO JUCÁ: Não, não... deixa eu te falar... eéé... passou do limite, porra. Já devia ter sido. AÉCIO NEVES: Claro. ROMERO JUCÁ: Agora vamos discutir tudo isso, né? Tá? É importante. AÉCIO NEVES: Você vê... mas você vê condições? ROMERO JUCÁ: Vejo... vejo. AÉCIO NEVES: Também vejo. Também acho que... essa forma como está sendo feito isso aí... essa banalização geral da política ROMERO JUCÁ: Vejo... vejo... é. AÉCIO NEVES: Então tá bom. Um abraço ROMERO JUCÁ: Um abraço. ok. Tchau.				

ID:	2797876	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	19/04/2017	Hora:	17:50:26	Duração:	00:03:22
Alvo:	Aécio Neves	Nº:	61999587303	Nº Contato:	
Arquivo:	2797876_20170419175025_7651_000322				
Interlocutores:	Aécio Neves x José Serra				
Degração:	[00:00:11] AÉCIO NEVES: Alô?				
	MNI: Senador, é o Senador Serra. AÉCIO NEVES: Tá. MNI: Tô passando... [...]				
	[00:00:26] JOSÉ SERRA: Alô. AÉCIO NEVES: Oi, Serra. JOSÉ SERRA: Oi, Aécio. [...]				
	[00:01:41] JOSÉ SERRA: Deixa eu te falar uma coisa, cara. Eu tô preocupado... olhando do ponto de vista macro né... da política, eu acho que precisa ter um Ministro da Justiça forte, viu Aécio. AÉCIO NEVES: Eu também acho, sempre achei. JOSÉ SERRA: E... realmente forte. Não precisa ser da área, porque vai ficar da área... vai ficar aquele problema todo. Alguém como o Jungmann daria, entende? Bem assessorado, tal. O fato é que tem que por alguém com força. Não para fazer nada arbitrário, mas para que as coisas tenham um caminho, né? de desenvolvimento, tudo. AÉCIO NEVES: Vamos falar pessoalmente, tá bom. JOSÉ SERRA: É. Mas se você tiver oportunidade, sem mencionar que eu te falei, porque eu tinha ficado de falar com ele, podia mencionar isso para o presidente. AÉCIO NEVES: Tudo bem. mas não sei se consigo ... [Incompreensível]... JOSÉ SERRA: Inclusive quem etc. Mas o fato é o seguinte, precisa ter um Ministro forte. AÉCIO NEVES: Concordo com você. JOSÉ SERRA: O rapaz é um... o Omar Serraglio foi um bom deputado, acho mesmo... pode ir para outro Ministério, tal, mas as condições iniciais ele não teve AÉCIO NEVES: Falamos pessoalmente, mas concordo. Falamos pessoalmente, tá bom? Mas tá entendido. JOSÉ SERRA: Você concorda com a ideia, né? AÉCIO NEVES: Concordo a muito tempo já. JOSÉ SERRA: Tá bom. AÉCIO NEVES: Abração. JOSÉ SERRA: ok. AÉCIO NEVES: Melhoras aí.				

Neste caso, fazendo-se um cotejo da conversa mantida em 24.04.2017 entre o Senador **AÉCIO NEVES** e **JOESLEY** e o diálogo acima transcrito, vê-se que a “firmeza” que se espera do Ministro da Justiça é no sentido de colocar um freio de arrumação na Polícia Federal.

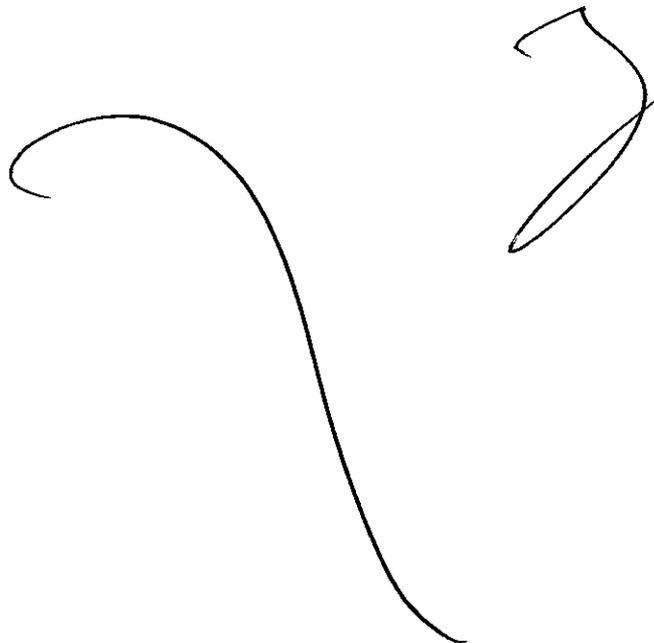
A conversa demonstra ainda a grande proximidade entre o Senador **AÉCIO NEVES** e o Presidente **MICHEL TEMER**, maior ainda do que a mantida entre este e **JOSÉ SERRA**, em que pese ter sido Ministro na sua gestão.

Ainda no que diz respeito à conversa mantida entre o Senador **AÉCIO** e **JOESLEY** em relação à interferência superior na desig-



nação dos delegados da Polícia Federal, é importante ressaltar que, no âmbito da colaboração premiada firmada com executivos da ODEBRECHT, o Procurador-Geral da República solicitou e o Supremo Tribunal Federal deferiu a abertura de 5 novos inquéritos relacionados a fatos ilícitos envolvendo **AÉCIO NEVES**. Esses e outros inquéritos cuja instauração foi deferida no bojo da colaboração de executivos da ODEBRECHT estão sendo encaminhados à Polícia Federal para definição dos delegados responsáveis pelas investigações, de forma que a estratégia sugerida por **AÉCIO NEVES** ainda pode ser adotada.

Acrescente-se ainda aos fatos acima descritos que, no diálogo mantido, em 30 de maio de 2017, com interlocutor chamado **MORENO, AÉCIO NEVES**, numa conversa claramente mascarada, trata de novas colaborações que estariam sendo negociadas com executivos da ANDRADE GUTIERREZ, desta vez relacionadas com ilicitudes praticadas pelo Senador, conforme transcrição contida no Auto de Circunstanciado nº 2/2017 em anexo:

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a large scribble, consisting of a long, sweeping curve that starts from the left, goes up, then down, and ends in a small loop on the right side.

<b>ID:</b>	3168126	<b>Tipo:</b>	Áudio	<b>Direção:</b>	
<b>Data:</b>	29/04/2017	<b>Hora:</b>	18:28:19	<b>Duração:</b>	00:02:30
<b>Alvo:</b>	Aécio Neves/Ricardo	<b>Nº :</b>	61999620045	<b>Nº Contato:</b>	0991865555
<b>Arquivo:</b>	3168126_20170429182819_8105_000230				

**Interlocutores**Aécio Neves x Moreno

**Degração:**

MORENO: Alô?  
 AÉCIO NEVES: Fala, Moreno.  
 MORENO: Tudo bem?  
 AÉCIO NEVES: Tudo e você?  
 MORENO: Tudo e aí?  
 AÉCIO NEVES: Caminhando... você está onde?  
 MORENO: Tô em BH.  
 (...)  
 [00:00:45]  
 AÉCIO NEVES: Deixa eu te falar ,cara. Não sei se vai ser simples não... mas eu precisava que você tentasse dar uma procurada lá na... naquele negócio do passeio da moto, sabe?  
 MORENO: Unhum.  
 AÉCIO NEVES: Naquela organização que a gente ia fazer em julho.  
 MORENO: Unhum.  
 AÉCIO NEVES: É ééé... porque... você viu os jornais hoje?  
 MORENO: Mais ou menos. Uma parte sim, outras... algumas outras coisas aí...  
 AÉCIO NEVES: É não... é não... tem uns negócios listados que o cara que ia ser o guia, sabe? ...[incompreensível]...  
 MORENO: Unhum... sei.  
 AÉCIO NEVES: Procurou pra... pra fazer o roteiro, entendeu? Ainda...  
 MORENO: Tá.  
 AÉCIO NEVES: E eu tô sem nenhuma... sabe... informação que... que... por conta daquela... daquelas coisas... daqueles malucos lá, sabe?  
 MORENO: Unhum.  
 AÉCIO NEVES: Aqueles motoqueiros malucos que falaram qualquer coisa. Em vez de chamar, eles resolveram se antecipar, sabe?  
 MORENO: Eu falo com ele... ele está por aqui. Eu falei com ele ontem...  
 AÉCIO NEVES: Lê o Estadão... lê o Estadão... lê o Estadão... e aí porque tá... né... a verdade mesmo, sempre, tudo... só pra você ver se consegue ter um notícia em que  
 MORENO: tá bom.  
 AÉCIO NEVES: ...termos que vai ser a viagem... se vai ser mais longa, se ele... se é aquele trajeto que a gente tinha já combinado, entendeu?  
 MORENO: Vai manter aquele mesmo né?  
 AÉCIO NEVES: É... ou se teve alguma... alguma coisa nova. Tenta ver se você dá um colada nele pessoalmente nele até segunda...  
 MORENO: Tá bom, tá joia.  
 AÉCIO NEVES: Vai pessoalmente.  
 MORENO: Ok, tá ótimo.  
 AÉCIO NEVES: Você entendeu né?  
 MORENO: tá tudo bem aí, né?  
 AÉCIO NEVES: Um abração, tudo caminhando... tudo bem. Aí também? As meninas estão bem?  
 MORENO: Tão ótimas, cara. Tudo ótimo  
 AÉCIO NEVES: Tá um beijão em todas as três. Tchau, tchau.  
 MORENO: Obrigado amigo. Pra você também. Tchau, tchau.

Após observação das notícias veiculadas no jornal ESTADÃO no dia de 29/04/2017, verificou-se a possibilidade da menção de AÉCIO NEVES ser relacionada à notícia de chamada: “Dono da Andrade vai depor sobre suspeita de propina a políticos”. Observa-se que no diálogo anterior AÉCIO NEVES menciona que alguns “motoqueiros” em vez de conversar, resolveram antecipar-se, e na matéria veiculada no ESTADÃO observa-se o trecho relacionado a SÉRGIO ANDRADE: “Segundo pessoas próximas a Sérgio, ele se antecipou a uma convocação oficial dos procuradores, considerada inevitável, para explicar a questão de Santo Antônio, que não fez parte do acordo inicial da empreiteira<sup>14</sup>”. Aparentemente, a alusão a “motoqueiros” seria uma referência aos colaboradores, a “viagem

<sup>14</sup> <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dono-da-andrade-vai-depor-sobre-suspeita-de-propina-a-politicos,70001757164>

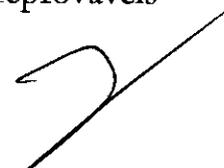
de moto” ao procedimento que envolve tais delações, o guia seria especificamente “SÉRGIO ANDRADE”, já que AÉCIO NEVES diz que ele (o guia) “Procurou pra... fazer o roteiro”, para fazer a colaboração.”

Nesse ponto, a matéria trazida pelo ESTADÃO, no dia 29.04.2017, sobre as negociações com SÉRGIO ANDRADE está correta.

Além dele, outros executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ estão nesse momento negociando a ampliação dos acordos firmados, para incluir novos colaboradores que trarão temas relacionados a **AÉCIO NEVES**, cujo envolvimento em ilícitos não foi descrito pelos executivos que firmaram acordos – já homologados - anteriormente.

Pelo diálogo acima transcrito com o interlocutor chamado *Moreno*, resta claro que o Senador busca apoio junto ao seu interlocutor para obter informações sobre o conteúdo dessas colaborações, visando, evidentemente, a evitar que os fatos na sua extensão devida sejam trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal.

O dado que provoca perplexidade adicional é que toda a trama criminosa eviscerada nos presentes autos através de irrefutáveis provas, se deu apesar e durante as investigações de delitos graves praticados através de autênticas organizações criminosas enraizadas no poder público, envolvendo algumas das mais altas autoridades do país. Tal fato demonstra que o esperado efeito depurador e dissuasório das investigações e da atuação do Poder Judiciário lamentavelmente não vem ocorrendo e a espiral de condutas reprováveis



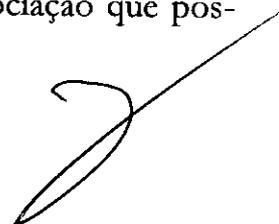
continua em marcha nos mesmos termos e com a mesma ou maior intensidade e desfaçatez.

Não por acaso, na decisão monocrática de 17/5/2017, o Ministro Relator ponderou, com acerto, que: *“Percebe-se, pois, elementos indiciários suficientes para que se tenha por presente ‘fumus commissi delicti’, também em relação ao delito de embaraço à investigação de organização criminosa.”*

### **II.2.3. Da participação de AÉCIO NEVES nos fatos, em conjunto com os demais requeridos.**

As provas ora apresentadas são robustas em relação ao envolvimento de todos os Requeridos nos crimes acima descritos, sobretudo em relação ao Senador **AÉCIO NEVES**.

Em desfavor de **AÉCIO NEVES** têm-se provas cabais (gravação feita por JOESLEY, interceptação telefônica, ação controlada feita Polícia Federal) de que: *i)* solicitou, diretamente e por meio da sua irmã, **ANDREA NEVES DA CUNHA**, a JOESLEY BATISTA o pagamento de propina de R\$ 2.000.000,00 e recebeu tal quantia através de **FREDERICO DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA**; *ii)* está embaraçando as investigações em curso no âmbito da “Operação Lava Jato”, seja por meio de medidas legislativas intimidatórias aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, seja através da designação de delegados de sua confiança para condução dos inquéritos em curso; ou, ainda, pela interferência em acordos de colaborações em negociação que possam ser-lhe prejudiciais.



Já **ANDREA NEVES DA CUNHA**, irmã do Senador **AÉCIO**, além de ser alguém da sua extrema confiança, mostra-se, pelas provas carreadas aos autos, ser a responsável por tratar dos interesses mais caros ao Senador, inclusive os ilícitos, tanto que foi ela quem procurou, primeiramente, **JOESLEY** para solicitar o pagamento de R\$ 2.000.000,00 a título de propina. Também foi com **ANDREA NEVES** que **JOESLEY** acertou a reunião do dia 24.04.2017 com **AÉCIO NEVES** para trata da propina solicitada. É para ela que **JOESLEY** encaminha a mensagem de texto avisando do seu atraso para este encontro, conforme foto já produzida nesta peça.

Além disso, nos diálogos captados pela Polícia Federal, vê-se que **ANDREA NEVES** não só tem plena ciência do envolvimento de **AÉCIO NEVES** nas ilicitudes, como também o auxilia diretamente nas suas tratativas.

Os áudios IDs 2643303 e 2644182 (fls. 16/17 do AC) apontam um diálogo suspeito no qual **ANDRÉA NEVES** pede a **RICARDO** (**RICARDO CYPRIANO NETO** – Secretário Parlamentar de **AÉCIO NEVES**) que informe seu endereço a fim de que ele receba um “documento” a ser enviado para aquele local e, em uma segunda ligação, pede a ele que não revele que o “documento” é, de fato, destinado a ela.<sup>15</sup>

Ademais, em uma conversa mantida no dia 11.04.2017, **ANDREA NEVES** demonstra preocupação com a colaboração de 4 (quatro) indivíduos: **MARCELO ODEBRECHT**, **BENEDITO JÚNIOR**, **SÉRGIO NEVES** E **HENRIQUE VALADARES**. Ora, não haveria razão para demonstração de preocupação destes relatos

<sup>15</sup> Relatório Auto Circunstanciado nº 1, de 23.04.2017.



se a **ANDREA NEVES** não soubesse que **AÉCIO NEVES** teve participação nos fatos passíveis de serem trazidos na colaboração.

ID:	2607123	Tipo:	Áudio	Direção:	Recebida
Data:	11/04/2017	Hora:	18:36:57	Duração:	00:01:43
Alvo:	Andrea Neves da Cunha	Nº :	31999560211	Nº Contato:	(19) 99663-
Arquivo:	2607123_20170411183657_6130_000143				
Interlocutores:	Andrea Neves x Flávio Henrique				
Degração:	[00:00:57] ANDREA NEVES: Eu precisava... FLÁVIO HENRIQUE: quem? ANDREA NEVES: ...de tudo... da íntegra... olha tem... FLÁVIO HENRIQUE: Então... ANDREA NEVES: tem três que são fundamentais. É o Benedito Ju... aliás quatro... Benedito Junior, Marcelo Odebrecht, Sérgio Neves, Henrique Valadares. Esses quatros... FLÁVIO HENRIQUE: hum. ANDREA NEVES: É... é... a íntegra é que eu tinha que virar a noite aqui com ele para a gente analisar isso. Vê se você fala com o Alckmin lá, com alguém que tá lá. FLÁVIO HENRIQUE: Não... já tá lá... já tá terminando. ANDREA NEVES: Mas só... a íntegra desses quatros, o resto a gente nem quer saber agora. FLÁVIO HENRIQUE: Tá. ANDREA NEVES: Marcelo Odebrecht, Benedito Junior, Sérgio Neves e Henrique Valadares.				

O colaborador e ex-Senador DELCÍDIO DO AMARAL afirmou em seu depoimento que *“ANDREA NEVES é a mentora intelectual de AÉCIO NEVES”* e *“que, no governo de Minas de AÉCIO, era ANDREA uma das grandes mentoras intelectuais (sic) dele e esteve por trás do governo”* e *“ficava e atendia dentro do gabinete de AÉCIO.”*<sup>16</sup>

**ANDREA NEVES** figura ainda como proprietária de um terminal telefônico que na verdade é utilizado por TATIANE DE DANTAS SOUZA SILVA, assistente parlamentar de **AÉCIO NEVES** (Auto Circunstanciado nº 01).

**FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS** é primo do Senador **AÉCIO NEVES** e pessoa por ele indicada para receber os valores ilícitos pagos pelo grupo J&F. São inúmeras as provas colhidas em relação à sua participação, desde captação de áudio de conversa mantida com RICARDO SAUD sobre as irregularidades praticadas, quanto às imagens e os registros de ERBs que comprovam a sua ida ao escritório da JBS receber a propina destinada a **AÉCIO**

<sup>16</sup> Termo de Colaboração nº 04 de Delcídio do Amaral



**NEVES**, além dos pagamentos efetuados pelo seu cartão de créditos das despesas relacionadas aos deslocamentos de **MENDHERSON** para o transporte dos recursos de São Paulo a Belo Horizonte. Somam-se a isso os inúmeros diálogos captados entre ele e o Senador **AÉCIO NEVES**, consoante os elementos apresentados nos diversos Relatórios apresentados pela Polícia Federal que seguem em anexo.

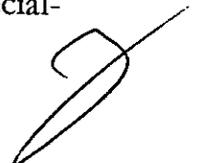
Da mesma forma, a participação de **MENDHERSON SOUZA LIMA** nos recebimentos dos valores de propina destinada a **AÉCIO NEVES** está fartamente comprovada. Destaquem-se os diálogos identificados pelos ID's de números 2594792, 2615096, 2616577, 2621523, 2635544, 2638054, 2650716, 2663600, 2762282, 2796872, 2803588 e 2838416. Por eles e pela análise das ERBs, vê-se que **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS** se deslocou juntamente com **MENDHERSON SOUZA LIMA** nos dias 12/04/2017 e 19/04/2017 com destino a São Paulo com o objetivo de receber R\$ 500.000,00, pagos pela *holding* J&F, por meio de **RICARDO SAUD**, ao Senador **AÉCIO NEVES**.<sup>17</sup>

**MENDHERSON**, cujo vínculo empregatício é com o Senado Federal, ainda aparece como procurador da empresa **TAPERA** e, nessa condição, fez inúmeras operações financeiras suspeitas já mencionadas nessa exordial em datas coincidentes com repasses financeiros ilícitos feitos em proveito de **AÉCIO NEVES**.

### II.3 – Do enquadramento típico

Os robustos elementos de prova colhidos em decorrência do acordo de colaboração premiada e das medidas cautelares, especial-

<sup>17</sup> Relatório Auto Circunstanciado nº 01.



mente ação controlada e interceptações telefônicas deferidas judicialmente, apontam para os seguintes crimes previstos no Código Penal praticados no caso em tela:

#### **Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

#### **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Além disso, as provas carreadas aos autos, especialmente quando indicam a utilização de contratos fictícios, a interposição de empresas e a utilização de valores em espécie, para ocultar e dissimular a origem ilícita de propina, indicam o cometimento do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Por outro lado, os elementos de prova revelam também que alguns políticos continuam a utilizar a estrutura partidária e o cargo para cometerem crimes em prejuízo do Estado e da sociedade. Com o estabelecimento de tarefas definidas, o núcleo político da organização criminosa investigada na “Operação Lava Jato” promove interações diversas com agentes econômicos, com o objetivo de obter vantagens ilícitas, por meio da prática de crimes, sobretudo a corrupção.

Há, pois, também sinais da prática do delito de pertinência a organização criminosa<sup>18</sup>, previsto na Lei 12.850/2013 da seguinte maneira:

#### **Organização Criminosa**

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Da mesma forma, em razão da adoção de estratégias para embaraço a investigações referentes a organização criminosa, vislumbra-se também o possível cometimento do crime de obstrução à Justiça previsto no §1º do art. 2º da Lei 12.850/2013:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

<sup>18</sup> Assim definida no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

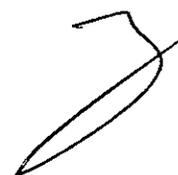
Tais conclusões foram as mesmas a que chegou o Ministro Relator na decisão monocrática de 17/5/2017:

Como visto, insisto, os elementos probatórios trazidos podem dar conta de uma atividade delituosa múltipla, envolvendo os quatro requeridos que se prolonga no tempo, com característica de estabilidade na associação dos autores, voltada à suposta percepção indevida de vantagens ilícitas em razão dos cargos públicos ocupados pelo Senador Aécio Neves, lavagem de tais valores e, mais recentemente, atividades voltadas a embarçar a apuração de delitos graves que vêm sendo descortinados por meio de um universo de feitos criminais.

Todas essas características são suficientes para se afirmar, com grau razoável de segurança, a presença de consistentes indícios de autoria e materialidade delitivas. São indícios próprios dessa fase que não alcançam, de modo algum, qualquer chancela de culpabilidade, nem qualquer outro elemento que desborde da etapa de cautelaridade.

#### **II.4 – Da necessidade da prisão do Senador AÉCIO NEVES, tal como já se fez em relação a ANDREA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA.**

As provas ora apresentadas, em especial, as colhidas no bojo das ações controladas e das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por esse eminente Juízo, não deixam dúvidas de que, tal como os demais requeridos, o Senador AÉCIO NEVES também está tecnicamente em estado de flagrância, tanto em relação aos crimes de corrupção e lavagem, quanto ao de organização criminosa e de embaraço à investigação criminal que envolve a organização criminosa.

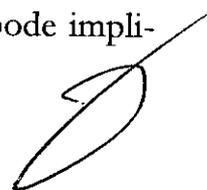


A prisão dos envolvidos apenas não ocorreu em momento anterior, quando, por exemplo, dos recebimentos das parcelas da propina, em razão do deferimento de ações controladas que tiveram como motivação permitir fossem angariadas provas ainda mais robustas em relação aos fatos criminosos então em curso. Nesse sentido, é importante destacar que a ação controlada requerida no bojo da Ação Cautelar 4315 não objetivou apenas monitorar o pagamento da propina destinada ao Senador **AÉCIO NEVES**, mas também os repasses de valores espúrios ajustados entre JOESLEY BATISTA, o Presidente da República MICHEL TEMER e o Deputado RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, cujas entregas ainda estão em curso, tendo a primeira ocorrido no dia 24.04.2017.1

Para evitar que a ação controlada desse outro núcleo da investigação fosse prejudicada, estendeu-se também o monitoramento dos ora requeridos, de forma a permitir que a intervenção policial fosse oportuna e eficiente para a investigação como um todo, especialmente no que toca ao esclarecimento do funcionamento da organização criminosa maior, que suplanta os núcleos menores objeto dos pedidos apresentados nesta data a essa Eminente Corte.

Tem-se, assim, em relação aos requeridos, especificamente quanto ao crime de corrupção, uma situação análoga à do flagrante impróprio (art. 302, III, do CPP), só que aqui, em vez de uma perseguição empreendida de forma não planejada aos criminosos, houve ação controlada e uma série de outras medidas cautelares deferidas pela mais alta Corte do país visando a garantir o máximo de eficiência à atuação dos órgãos do estado.

O fato de se ter prestigiado a colheita da prova por meio do uso de ferramentas investigatórias mais modernas não pode impli-

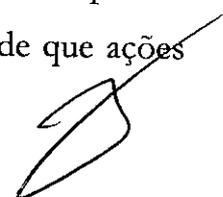


car em prejuízo absoluto à prisão do Senador **AÉCIO NEVES** sob alegação de que não há mais flagrante em virtude da ação controlada desenvolvida.

No ponto, deve-se perquirir se os elementos da prisão em flagrante estavam presentes por ocasião do deferimento da ação controlada. Se a resposta for sim, está-se diante da possibilidade concreta de decretação da prisão do parlamentar, que apenas poderia ser negada caso não se demonstrasse a necessidade da prisão preventiva, o que não é o caso em tela, já que fartamente demonstrados os requisitos da necessidade de se resguardar a ordem pública e a lisura da instrução criminal.

De resto, independentemente de tal discussão, o Senador **AÉCIO NEVES**, conforme gravações ambientais e interceptações telefônicas, vem adotando, constante e reiteradamente, estratégias de obstrução de investigações da “Operação Lava Jato”, seja por meio de alterações legislativas para anistiar ilícitos ou restringir apurações, seja mediante interferência indevida nos trabalhos da Polícia Federal, seja através da criação de obstáculos a acordos de colaboração premiada relacionados ao caso. Quanto ao crime de obstrução de investigação relacionada a organização criminosa e ao próprio delito de pertinência a organização criminosa, portanto, o parlamentar encontra-se em estado de ilicitude permanente. Resta configurado o flagrante próprio (art. 302, I, do CPP).

Além disso, estão presentes na hipótese os fundamentos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como única maneira de salvaguardar a ordem pública e a própria instrução criminal na medida em que, além da possibilidade concreta de prática de novos delitos por parte dos requeridos, há o risco de que ações



criminosas já iniciadas pelo Senador **AÉCIO NEVES**, para embaçar as investigações em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal relacionadas à organização criminosa da “Operação Lava Jato”, atinjam seu objetivo.

Sobre esse ponto, já devidamente chancelado pelo Ministro Relator, eis os sólidos fundamentos do *decisum* de 17/5/2017:

Presente, então, o *fumus commissi delicti*, resta averiguar se a manutenção em liberdade dos representados constitui risco à ordem pública ou à instrução criminal, além de verificar se são suficientes para sua salvaguarda, num juízo de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, é bem verdade que o conceito de ordem pública exhibe indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nesse campo, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à ordem pública, sendo uma delas o fundado receio da prática de novos delitos, elemento legitimador, por consequência da adoção da medida gravosa.

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as particularidades do caso concreto evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos. Nesse viés, a compreensão da Corte é no sentido de que o fundado risco de reiteração delituosa pode ser individual e validamente extraído, por exemplo, da habitualidade delitiva ou da gravidade concreta do crime, circunstâncias que, em tese, podem indicar periculosidade apta a legitimar a tutela cautelar.

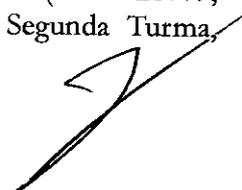
Na linha de que o risco de reiteração delituosa constitui motivação idônea da prisão preventiva, colaciono os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em habeas corpus. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Homicídios qualificados, tentado e consumado. Processual Penal. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Periculosidade em concreto do agravante, contumácia delitiva. Real possibilidade de reiteração criminosa. Modus operandi** da conduta criminosa, a qual foi motivada por



disputas relativas ao comércio de drogas. Excesso de prazo. Complexidade da causa demonstrada. Processo criminal com regular processamento da origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. Regimental não provido. (...) 2. **Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva** quando assentado na garantia da ordem pública, ante a **periculosidade do agente**, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 3. **Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes**, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas, vale dizer, homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas. (...)” (HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, grifei)

“Habeas corpus. Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a superação do enunciado em questão. Periculosidade em concreto dos pacientes. Modus operandi da conduta criminosa. **Crime perpetrado por organização criminosa de forma habitual. Real possibilidade de reiteração delitiva.** Decreto prisional devidamente fundamentado. Habeas corpus não conhecido. (...) 2. Registre-se que o decreto prisional dos pacientes apresentou fundamentos mais do que suficientes para justificar a privação processual de suas liberdades, porque revestido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. **Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva** quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 4. Habeas corpus do qual não se conhece.” (HC 128779, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016)



“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva pelo paciente. Precedentes. II – A menção feita no acórdão impugnado de que o réu exercia a atividade de segurança em local conhecido como distribuição de entorpecentes não agravou a situação do paciente, mas tão somente ratificou o decreto construtivo, no sentido da necessidade da prisão preventiva para acautelar o meio social. III – Demonstrada a habitualidade delitiva do paciente, sua substituição por outra medida cautelar diversa se afigura inadequada e insuficiente. IV – Ordem denegada.” (HC 118700, Relator(a): Min. RICARDO LAWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013)

“Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. 3. Superveniência de sentença condenatória. Constrição cautelar mantida sob os mesmos fundamentos da prisão preventiva. Não configuração de perda do objeto deste writ. 4. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Quantidade e qualidade dos entorpecentes: indicação de habitualidade do comércio oculto. Fundado receio de reiteração delitiva. (...)” (HC 131222, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante – a demonstrar a periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta

Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – Habeas corpus denegado.” (HC 136255, Relator(a): Min. ROCARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016)

Cito, assim, entre outros, RHC 122.647/SP, ReI. Min. Roberto Barroso; HC 112.783/SP, Rel. Min. Rosa Weber; RHC 128.797/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 101.132/MA, Rel. Min. Luiz Fux; HC 109.054/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 122.622/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 120.835/SP, de minha relatoria e, RHC 123.085/DF, ReI. Min. Gilmar Mendes.

Nota-se, nessa perspectiva, que a jurisprudência da Corte compreende como legítima, sob a ótica do acautelamento da ordem pública, a imposição de prisão processual com lastro no fundado receio da prática de outros delitos.

No caso em exame, diversos argumentos evidenciam a factibilidade dessa ocorrência.

Com efeito, pela análise probatória acima empreendida, percebe-se que os fatos se situam numa linha de desdobramento que sugere reiteração delitiva que teria se iniciado há longa data.

Mesmo no contexto dos múltiplos fatos que vêm sendo descortinados, dando conta de inúmeras apurações em curso para coibir práticas reiteradas e disseminadas de associação entre grupos econômicos e autoridades públicas, onde aqueles corrompem estas em prejuízo dos interesses mais caros da República, ainda assim, os agentes aqui envolvidos teriam encontrado lassidão em seus freios inibitórios e prosseguiriam aprofundando méritos nefastos de autofinanciamento em troca de algo que não lhes pertence, que é o patrimônio público.

A prática de tais condutas, longe de serem atos isolados, pelo que restou demonstrado configuram habitualidade que indicam estabilidade e permanência.

Perceba-se o seguinte trecho do diálogo acima transcrito, onde o Senador Aécio Neves, ao solicitar os valores, demonstra certo constrangimento em razão da reiteração:

*JOESLEY – E do jeito que tá...*

*AÉCIO – Antes de ter mandado a ANDREA lá eu passei dez noites sem dormir direito. Falei não vou não porque o cara já me ajudou pra caralho. Mas não tem jeito, eu vou entrar numa merda dessa sem advogado?*



JOESLEY – *Você tá certo.*

AÉCIO – *Faz como?*

Nesse quadro, não é difícil realizar um juízo prospectivo que indique na direção segundo a qual os requeridos estarão sujeitos aos mesmos estímulos que encontraram para delinquir.

A gravidade **concreta** das condutas, igualmente, é elemento indicativo da necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Cabe mencionar que o art. 282 do Código de Processo Penal prescreve que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*”

Nesse campo, impende enfatizar que a gravidade do crime, para fins cautelares, deve ser compreendida sob um enfoque prospectivo. Em outras palavras, não se trata de aferir a gravidade delitiva para fins de retribuição penal, já que as medidas cautelares não podem figurar como instrumento de punição antecipada. Contudo, em determinados casos, as peculiaridades do delito podem evidenciar maior reprovabilidade e, nessa medida, tais particularidades podem robustecer o receio de reiteração delituosa e, por consequência, o risco à ordem pública. Trata-se de juízo preambular próprio da provisoriedade das medidas cautelares.

Ademais, tratando-se o Senador Aécio Neves de político proeminente no cenário nacional, presidente de importante partido político da base de sustentação do governo, com notória influência no âmbito das importantes decisões do Poder Legislativo e Executivo, revelam-se insuficientes para a neutralização de suas ações, bem como das pessoas das quais se serve para a prática das condutas acima explicitadas, medidas diversas da prisão.

Percebe-se, a partir dos elementos probatórios acima mencionados, que o Senador Aécio Neves demonstra, em tese, muita preocupação e empenho na adoção de medidas que de alguma forma possam interromper ou embaraçar as apurações das práticas de diversos crimes, o que além de ser fato típico, revela risco à instrução criminal.

Demonstra, nessa esteira, ao menos indiciariamente, articulações quanto a eventual mudança do Ministro da Justiça, a quem considera não ter força suficiente para interferir na distribuição dos inquéritos no âmbito da Polícia Federal, atribuindo inquéritos de investigados alinhados com o Planalto a delegados previamente selecionados; propõe-se a articular a aprovação de medidas legislativas voltadas a, de alguma forma, coartar a realização das apurações ou, ainda, de



anistiar crimes passados, restando infirmada, na captação dos diálogos travados, uma dada versão de que o projeto de lei da tipificação do crime de abuso de autoridade não guardaria relação com as apurações dos inúmeros fatos ilícitos.

Não se deixa, sem embargo, de lamentar que se chegue a esse ponto.

Cumpra-se, ainda, a natureza do delito de pertinência à organização criminosa, bem como a definição expressa na Lei 12.850/2013:

“Art. 1º (...)

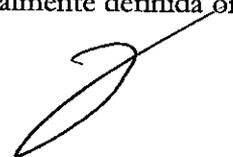
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Acerca da configuração de organização criminosa, colho escólio doutrinário de Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato:

“Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).

(...)

Enfim, **estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa.** Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e **estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes.** Se, por outro lado, a finalidade for a prática de crimes determinados ou crimes da mesma espécie, a figura será a do instituto do concurso eventual de pessoas (independentemente da quantidade de pessoas envolvidas) e não a atual e legalmente definida or-



ganização criminosa.” (Comentários à lei de organização criminosa. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26-32, grifei)

Como se vê, o delito de organização criminosa não se confunde com o mero concurso eventual de agentes. Mais que isso, pressupõe-se que a reunião de seus integrantes observe critérios de estabilidade e permanência. Daí que, em tais casos, a meu sentir, o ônus argumentativo para evidenciar a habitualidade delitiva é mais diminuto, na medida em que a tipicidade penal desafia a ausência de eventualidade.

Ademais, a jurisprudência da Corte admite a prisão provisória com a finalidade de interromper a atuação de organizações criminosas. Vejamos:

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. Processual penal. Crimes contra a administração pública e a ordem econômica e financeira supostamente praticados por estruturada organização criminosa com ramificações no “Comando Vermelho”. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Periculosidade em concreto evidenciada. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravamento regimental não provido. **1. A prisão preventiva do ora agravante está justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com bem estruturada organização criminosa** com ramificações no “Comando Vermelho”, voltada à prática de crimes contra a administração pública e a ordem econômica e financeira. 2. Nesse sentido, consoante se lê na pacífica jurisprudência da Corte, “a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.” (HC 138571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, grifei)

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. **Crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados, de forma reiterada, em prejuízo da administração pública municipal. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312).** Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Título prisional devida-



mente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, as quais indicam a real periculosidade do recorrente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delituosa. Precedentes. Recurso não provido. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, **em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa** da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (RHC 138937, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, grifei)

Cabe mencionar que as mencionadas decisões foram tomadas em contexto de **crimes praticados contra a Administração Pública**. Vale dizer, além da regularidade de imposição de prisão preventiva para interromper a atuação de organizações criminosas, a análise da jurisprudência da Corte permite concluir que, para tal finalidade, as ações delituosas atribuídas a tais organismos não pressupõem, necessariamente, materialização de violência ou grave ameaça à pessoa.

Dito de outro modo, a envergadura lesiva dos delitos contra a Administração Pública também admite a adoção da medida extrema. De tal modo, a periculosidade social associada a condutas de tal jaez pode configurar risco à ordem pública, descabendo potencializar a ausência de violência como se significasse, necessariamente, ausência de proporcionalidade da medida gravosa.

Tais considerações são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva de todos os envolvidos nos fatos narrados na inicial.

Feitos esses apontamentos, cumpre verificar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico-constitucional à hipótese dos autos.



O art. 53, § 2º, da Constituição da República proíbe a prisão de congressista, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. A regra prevista no dispositivo aparenta ser absoluta, e a exceção, limitadíssima. Com efeito, a prisão cautelar não é cabível, na literalidade do dispositivo, em nenhuma de suas modalidades, nem mesmo com a elevada garantia do foro especial por prerrogativa de função.

Por sua vez, a prisão em flagrante de congressista, além de fortuita, por depender da presença da autoridade no local e no momento do crime, somente é cabível em se tratando de crime inafiançável – a atual redação do Código de Processo Penal tornou afiançáveis, *in genere*, todos os crimes, permanecendo apenas a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados, porque de extração constitucional.

Mas o tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, § 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos nem sequer os direitos fundamentais, não é razoável que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.

O direito comparado corrobora a percepção de que a cunhagem dessa prerrogativa no constitucionalismo brasileiro merece exegese corretiva. Na Constituição dos EUA, em que se inspira a brasileira nos capítulos da separação dos Poderes e das garantias individuais e na própria formulação das prerrogativas parlamentares, a imunidade dos congressistas à prisão é muitíssimo mais limitada, in-



cidindo apenas no próprio recinto congressional e *in itinere*, isto é, no exercício da função. Essa prerrogativa foi concebida, no constitucionalismo norte-americano, como mecanismo de respaldo às imunidades parlamentares materiais, impedindo retaliações dos outros Poderes às opiniões, palavras e votos dos congressistas.

A finalidade da prerrogativa no sistema constitucional brasileiro não pode ser diferente, sob pena de constituir privilégio odioso, e a formulação do dispositivo constitucional, embora deficiente, não é incompatível com a conclusão de que a prisão cautelar de congressista não pode estar peremptoriamente vedada.

A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência mostra, de forma abundante, que eles são humanos, demasiado humanos, e, por isso, sujeitos a cometer crimes e levar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.

Mas não só. Necessário compreender o exato alcance da noção de *flagrante* inserida na Constituição.

Com efeito, tradicionalmente o Direito Processual Penal brasileiro admitia, ao lado da óbvia modalidade de prisão decorrente de condenação definitiva, prisões *cautelares* e outras, de natureza *obrigatória*, mas de caráter eminentemente processual e sem necessidade de qualquer razão cautelar subjacente à sua decretação<sup>19</sup>. Resumidamente, as três hipóteses antes previstas como prisões processuais ditas *obrigatórias* eram: a) prisão em flagrante; b) decorrente de pronúncia e c) decorrente de decisão condenatória recorrível.

---

<sup>19</sup> As prisões de natureza cautelar clássicas são a de natureza preventiva (art. 312 do CPP) e a prisão temporária prevista na Lei 7960/89.

Tais modalidades sobreviveram ainda que residualmente em nosso sistema até a decisão dessa Egrégia Corte no HC 84078/MG<sup>20</sup>, oportunidade na qual se firmou o entendimento – hoje alterado parcialmente pela decisão tomada no HC 126.292 e ADCs 43 e 44 – segundo o qual toda e qualquer prisão processual penal que não aquela decorrente de decisão definitiva teria caráter cautelar.

20 EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arraçados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados -- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ] e STF serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator -- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048)



Para além de outras implicações estruturais da referida compreensão, alterou-se de forma radical a noção de *flagrante* inserida nos textos normativos pátrios em geral, inclusive na Constituição Federal.

A prisão em flagrante tradicionalmente esteve associada à tutela da *evidência do crime*. O recolhimento e a custódia decorrente da certeza *visual* do delito é, aliás, comum em diversos textos do direito comparado. Esta era a noção encarnada na própria Constituição que espelhou sua redação em 1988.

A evolução da jurisprudência dessa Corte, contudo, alterou as consequências do *flagrante* a ponto de não implicar a sua ocorrência *necessariamente* no encarceramento do flagranteado.

Mas, retrocedendo ao que seria a interpretação constitucional original, o constituinte não pôs a salvo da prisão os parlamentares. Na verdade, jungiu a hipótese de encarceramento aos casos em que haveria a *certeza visual* do crime.

Conjugando tal raciocínio com a evolução jurisprudencial do STF e, ainda, com as alterações estruturais no regime do estatuto dos congressistas operadas pela EC 35/2001, chega-se à conclusão de que a proteção parlamentar em relação às medidas cautelares restritivas de liberdade deve ter outro tratamento.

Não cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, reescrever a Constituição da República, e sim interpretá-la, embora considerando que ela funciona nos moldes de um organismo vivo, em interação permanente com o meio social de que constitui engrenagem indissociável.



A pauta hermenêutica que o Procurador-Geral da República ora propõe para a primeira parte do § 2º do art. 53 da Constituição da República é a de que ele esteja sujeito à principiologia que passou a informar, desde a EC 35/2001, a imunidade dos congressistas ao processo penal, de modo que seja reputada cabível sua prisão cautelar, se decretada pelo Supremo Tribunal Federal a requerimento do Procurador-Geral da República, **mas que, com a decretação, os autos sejam de imediato submetidos à Casa respectiva, que poderá suspender o decreto.**

Fazia sentido, com efeito, na alvorada da Nova República, o vezo de conferir proteção constitucional extraordinariamente densa aos congressistas, pois o risco de retorno ao regime autoritário era ainda presente. Mas, com a consolidação da normalidade democrática, o risco de abrir hiato de impunidade e criar casta hiper privilegiada sobrepujou largamente o risco de retorno ao regime autoritário.

Por isso, a EC 35/2001 modificou, em boa hora, a regra da imunidade dos congressistas ao processo penal; mas, ao fazê-lo, criou subsistema intrinsecamente incoerente – assim como há lógica jurídica, ao menos no aspecto formal, em isentar de prisão cautelar a quem está isento do próprio processo penal, **constitui teratologia jurídica admitir que alguém esteja sujeito a processo penal sem estar sujeito sequer abstratamente a um dos mais relevantes instrumentos da jurisdição criminal, que é a prisão cautelar.**

A incoerência suicida do conteúdo normativo do preceito proibitivo de prisão cautelar dos congressistas, se lido em sua literalidade, pode ser aferida mediante recurso hipotético ao exemplo ex-

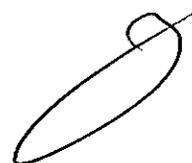


tremo de um congressista contra o qual haja graves e fundados indícios de ser um homicida em série, sem que a autoridade policial logre, contudo, a prisão em flagrante: não seria lícito nem razoável, nessa hipótese, que as forças de segurança fossem obrigadas a montar vigilância pessoal em tempo integral sobre a pessoa do congressista para prendê-lo em flagrante quando estivesse mais uma vez matando alguém.

Outros exemplos menos extremos e mais mundanos mostram-se igualmente absurdos, como aquele em que congressista submetido a processo penal age ostensivamente para intimidar testemunhas e suprimir provas em seu desfavor enquanto o Poder Judiciário assiste a tudo de mão atadas.

O próprio exemplo dos autos poderia figurar em qualquer manual jurídico: congressista que, desconsiderando o momento atual no qual o Judiciário vem fortemente repudiando e punindo corruptos que atentam contra valores republicanos, insiste em participar de vasta e grave engrenagem de corrupção, passa a - em desvio evidente e em causa própria de suas responsabilidades parlamentares - concorrer para alterar o ordenamento jurídico para anistiar ilícitos e restringir investigações, assim como a opor óbices a acordos de colaboração premiada, de modo a evitar que investigação criminal em curso desvele, por meio desse instituto, a extensão e a profundidade de suas condutas.

A exegese constitucional ora defendida pelo Procurador-Geral da República não pode, contudo, simplesmente fazer *tabula rasa* do preceito proibitivo da prisão cautelar de parlamentares. Se é verdade que a EC 35/2001 criou subsistema jurídico intrinsecamente incoe-

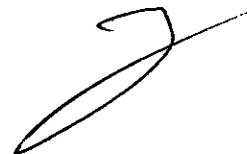


rente, também é verdade que o constituinte reformador deixou aquele preceito em vigor, ao menos no plano formal.

A esse respeito, contudo, **cumpre lembrar que, em 2001, o regime jurídico da afiançabilidade era bastante mais rigoroso que na atualidade.** Na redação do art. 323 do Código de Processo Penal então vigente, o rol de crimes inafiançáveis genericamente abarcava, *inter alia*, os crimes punidos com reclusão em que a pena mínima fosse superior a dois anos, os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tivesse sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado, e os crimes punidos com reclusão que provocassem clamor público ou que tivessem sido cometidos com violência contra pessoa ou grave ameaça.

A Lei 12.403/2011, ao reformat, com viés liberalizante, o Código de Processo Penal, acabou por modificar profundamente os parâmetros legais gerais de afiançabilidade. Agora, são inafiançáveis *in genere* apenas os crimes de racismo, os hediondos e equiparados e os praticados por grupos armados contra a ordem constitucional. A afiançabilidade tornou-se, assim, amplíssima, em alteração legislativa que obviamente não se contemplava no horizonte do constituinte de 1988.

A referência do dispositivo constitucional ao parâmetro legal da afiançabilidade deixa entrever, contudo, com clareza suficiente, a noção do constituinte de que, para levar congressista ao cárcere, deve haver certo grau (e não grau máximo) de gravidade da conduta, haja vista a ancoragem do critério constitucional no conceito de afiançabilidade tal como positivado em 2001.

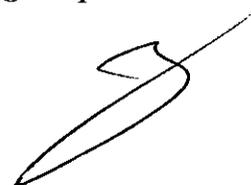


De todo modo, divisam-se, subjacentes à linguagem da própria exceção constitucional ao preceito proibitivo, dois critérios pré-positivos do constituinte que fornecem, na pauta ora proposta, a chave de exegese atualizadora: clareza probatória (flagrante) e gravidade da conduta (inafiançabilidade).

Com efeito, o constituinte, ao autorizar a prisão em flagrante de congressistas, admitia que eles fossem levados ao cárcere antes de condenação passada em julgado, desde que houvesse certeza visual ou quase visual do crime (o conceito legal de flagrante, na ordem jurídica brasileira, tradicionalmente inclui o quase-flagrante e o flagrante presumido, que não contam com o mesmo grau de certeza do flagrante próprio). Por sua vez, ao exigir que o crime fosse inafiançável, o constituinte condicionava o cabimento da prisão em flagrante a um mínimo de gravidade da conduta delituosa em que incorresse o congressista.

**Nunca houve nem passou a haver, portanto, a rigor, vedação peremptória à prisão cautelar de congressista, desde que não se perca de vista a natureza jurídica de prisão cautelar da prisão em flagrante: havia e há apenas a cautela do constituinte em reservar a prisão cautelar de congressistas a hipóteses de maior clareza probatória e maior gravidade.**

Nessa ordem de ideias, deve ter-se por cabível a prisão preventiva de congressista desde que (i) haja elevada clareza probatória da prática de crime e dos pressupostos da custódia cautelar, em patamar que se aproxime aos critérios legais da prisão em flagrante (os quais incluem, vale lembrar, as hipóteses legais de quase-flagrante e flagrante presumido, em que o ato delituoso não é visto por quem prende), e (ii) estejam preenchidos os pressupostos legais que auto-



rizam genericamente a prisão preventiva (art. 313 do Código de Processo Penal), os quais afastam em concreto a possibilidade de concessão de fiança, haja vista o esvaziamento do conceito legislado de inafiançabilidade.

Não há contradição alguma entre admitir a prisão preventiva de congressista com esses critérios e admitir sua prisão em flagrante apenas quando se tratar de crime hoje reputado inafiançável: a decretação de prisão preventiva, porque reservada à autoridade judiciária, resulta de juízo muito mais aprofundado do que a voz de prisão em flagrante pela autoridade policial. **A pauta exegética ora proposta restabelece, em verdade, a coerência do subsistema constitucional de regramento da prisão provisória de congressistas, que seguem contando com proteção jurídica especial, mas com mais garantias contra a prisão em flagrante, muito mais sujeita a abusos e arbitrariedades, que contra prisão cautelar decretada pelo Supremo Tribunal Federal a requerimento do Procurador-Geral da República.**

Não é razoável, com efeito, e evoca a ideia de privilégio antir-republicano, que, nem mesmo em havendo elevada clareza probatória do estado de flagrância, e razoável gravidade da conduta, que autorizaria a prisão em flagrante quando da entrada em vigor da EC 35/2001, o Poder Judiciário fique impossibilitado de exercer na plenitude a jurisdição criminal.

Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno exercício da jurisdição, não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.



Da mesma forma, eximir determinada classe de pessoas do alcance do poder geral de cautela dos Juízes, de forma absoluta e em total desacordo com o espírito que inspirou a regra restritiva, transformaria a imunidade parlamentar, que deveria servir à democracia e ao livre funcionamento dos Poderes da República, num privilégio odioso e em total desacordo com o sistema e o modo de ser da Constituição Federal.

Destaque-se, por relevante, que a imunidade parlamentar é garantia do mandato (não da pessoa que o exerce de forma transitória) e do livre exercício da relevante função parlamentar. A hipótese em tela revela incontestemente desvio de finalidade do exercício do mandato por parte do Senador **AÉCIO NEVES**, visto que o congressista vem utilizando as prerrogativas e os poderes ínsitos à função com o desiderato de solicitar o pagamento de propina e embaraçar investigação que os alcança diretamente e se desenvolve sob a supervisão da mais alta Corte do País.

A Constituição não pode ser interpretada em ordem a situar o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete e guardião máximo, em posição de impotência frente a uma organização criminosa que se incrustou nas mais altas estruturas do Estado. Não pode ser lida em ordem a transformar a relevante garantia constitucional da imunidade parlamentar em abrigo de criminosos, os quais estão neste momento agindo para sabotar, pela pior vertente, investigação criminal em curso que por certo é uma das mais relevantes que já houve no Brasil.

As condutas imputadas ao parlamentar são profundamente perturbadoras não só no plano probatório, **mas também no próprio plano da preservação das instituições**. Há, na espécie, a sín-



tese de todos os motivos que inspiraram o legislador a prever abstratamente a prisão preventiva como mecanismo de reação da ordem jurídica, cumprindo lembrar que aos crimes ora praticados, além da corrupção, o de lavagem de dinheiro, o de organização criminosa e embaraço de investigação de organização criminosa, previstos no art. 317 do Código Penal, no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º, caput e no § 1º, na forma do § 4º, II, da Lei 12.850/2013, cominam-se penas elevadas. Trata-se, portanto, de crimes não só concretamente, como também abstratamente, muito graves.

Nessa mesma esteira, por razões também de enorme gravidade, o Supremo Tribunal Federal aceitou a prisão preventiva de Senador, nos autos da Ação Cautelar n. 4039. Anotem-se trechos da decisão:

Cumpriria considerar, é certo, que o já aludido art. 53, § 2º, da Constituição preserva incólume, no que diz respeito à disciplina das imunidades especificamente reconhecidas aos parlamentares federais, a regra geral segundo a qual, no âmbito das prisões cautelares, somente se admitiria a modalidade da prisão em flagrante decorrente de crime inafiançável. Assim me manifestei em questão de ordem na AP 396.

Retira-se de acórdão do Plenário do STF no Inquérito 510/DF, relator o Min. Celso de Mello, julgado em 1º.2.1991, época em que ainda se exigia a licença da casa legislativa para instaurar ação penal contra parlamentares (antes, portanto, a edição da EC 35/2001):

“[...] O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagra a inviolabilidade dos membros do Congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a geral, de um lado a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a



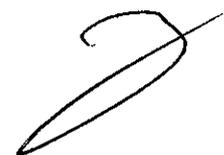
procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (*freedom from arrest*), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável" (INQ 510/DF, Pleno, Inquérito Arquivado, j. 1º.02.1991, DJ 19.04.1991)

A mencionada incoercibilidade pessoal dos congressistas configura-se, por conseguinte, como garantia de natureza relativa, uma vez que o Texto Constitucional excepciona a prisão em flagrante de crime inafiançável, como exceção à regra geral da vedação de custódias cautelares em detrimento de parlamentares.

A própria realidade, porém, vem demonstrando que também o sentido dessa norma constitucional não pode decorrer de interpretação isolada, do que confere exemplo eloquente o seguinte precedente desta Corte:

"[...] Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente." (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879)

15. O presente caso apresenta, ainda além, linhas de muito maior gravidade. É que o parlamentar cuja prisão cautelar o Ministério Público almeja não estará praticando crime qualquer, nem crime sujeito a qualquer jurisdição: estará atentando, em tese, com suas supostas condutas criminosas, diretamente contra a própria jurisdição do Supremo Tribunal Federal, único juízo competente constitucionalmente para a persecução penal em questão. Competência, aliás, que se extrai do mesmo art. 53 da Constituição da República, porém do parágrafo antecedente:



“§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.”

Valeriam aqui, portanto, com muito maior razão, as ponderações que se extraem do antes referido voto da Min. Cármen Lúcia:

“[ ... ] Aplicar, portanto, isoladamente a regra do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição da República, sem se considerar o contexto institucional e o sistema constitucional em sua inteireza seria elevar-se acima da realidade à qual ela se dá a incidir e para a qual ela se dá a efetivar. O resultado de tal comportamento do intérprete e aplicador do direito constitucional conduziria ao oposto do que se tem nos princípios e nos fins do ordenamento jurídico.

A aplicação pura e simples de uma norma em situação que conduz ao resultado oposto àquele buscado pelo sistema jurídico fundamental - que se inspirou na necessidade inegável e salutar de proteger os parlamentares contra investidas indébitas de anti-democracias - é negar a Constituição em seus esteios mais firmes, em seus fundamentos mais profícuos, em suas garantias mais caras. É ignorar a cidadania (art. 1º, inc. II) para enaltecer o representante que pode estar infringindo todas as normas que o deixam nessa legítima condição; é negar a submissão de todos, governantes e governados, ao direito, cuja possível afronta gera o devido processo legal, ao qual não há como fugir de maneira absoluta sob qualquer título ou argumento. [...]

Tal é o que me parece ocorrer no caso ora apreciado. O que se põe, constitucionalmente, na norma do art. 53, §§ 2º e 3º, c/c o art. 27, § 1º, da Constituição da República há de atender aos princípios constitucionais, fundamentalmente, a) ao da República, que garante a igualdade de todos e a moralidade das instituições estatais; b) ao da democracia, que garante que as liberdades públicas, individuais e políticas (aí incluída a do cidadão que escolhe o seu representante) não podem jamais deixar de ser respeitadas, especialmente pelos que criam o direito e o aplicam, sob pena de se esfacelarem as instituições e a confiança da sociedade no direito e a descrença na justiça que por ele se pretende realizar. [...]

Deve ser acentuado, entretanto, que a) o princípio da imunidade parlamentar permanece íntegro e de aplicação obrigatória no sistema constitucional para garantir a autonomia das instituições e a garantia dos cidadãos que provêm os seus cargos pela eleição dos seus representantes. Cuida-se de princípio essencial para assegurar a normalidade do Estado de Direito;

b) a sua não incidência, na espécie, pelo menos na forma pretendida pelo Impetrante, deve-se a condição especial e excepcional, em que a sua aplicação gera a afronta a todos os



princípios e regras constitucionais que se interligam para garantir a integridade e a unidade do sistema constitucional, quer porque acolher a regra, em sua singeleza, significa tornar um brasileiro insujeito a qualquer processamento judicial, faça o que fizer, quer porque dar aplicação direta e isolada à norma antes mencionada ao caso significa negar aplicação aos princípios fundantes do ordenamento;

c) o caso apresentado nos autos é situação anormal, excepcional e não cogitada, ao que parece, em qualquer circunstância pelo constituinte. Não se imagina que um órgão legislativo, atuando numa situação de absoluta normalidade institucional do País e num período de democracia praticada, possa ter 23 dos 24 de seus membros sujeitos a inquéritos e processos, levados adiante pelos órgãos policiais e pelo Ministério Público;

d) à excepcionalidade do quadro há de corresponder a excepcionalidade da forma de interpretar e aplicar os princípios e regras do sistema constitucional, não permitindo que para prestigiar uma regra - mais ainda, de exceção e de proibição e aplicada a pessoas para que atuem em benefício da sociedade - se transmute pelo seu isolamento de todas as outras do sistema e, assim, produza efeitos opostos aos quais se dá e para o que foi criada e compreendida no ordenamento.

Tal é o que aconteceria se se pudesse aceitar que a proibição constitucional de um representante eleito a ter de submeter-se ao processamento judicial e à prisão sem o respeito às suas prerrogativas seria um alibi permanente e intocável dado pelo sistema àquele que pode sequer não estar sendo mais titular daquela condição, a não ser formalmente.

[...] Tal como a quimioterapia impõe que se agridam células boas para atingir e exterminar células más, a fim de salvar o corpo do doente, assim também, repito o quanto antes afirmi: haverá de haver remédio jurídico, sempre, a garantir que o corpo normativo fundamental não se deixe abater pela ação de uma doença que contraria a saúde ética e jurídica das instituições e que pode pôr a perder todo sistema constitucional. "

**16.** Ante o exposto, presentes situação de flagrância e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão cautelar do Senador Delcídio Amaral, observadas as especificações apontadas e *ad referendum* da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."

Importante lembrar que a liminar foi confirmada por unanimidade na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.



Também na Ação Cautelar nº 4070/DF, que pedia o afastamento cautelar do Presidente da Câmara dos Deputados, o deferimento da medida pleiteada pelo Procurador-Geral da República mostra que, em situações excepcionais, as providências jurisdicionais devem ser igualmente excepcionais. Nela, o saudoso Ministro Teori Zavascki assentou:

21. Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negatizada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

Uma vez mais, a liminar restou confirmada por unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às situações expostas neste recurso, a solução não há de ser diversa: a excepcionalidade dos fatos impõe medidas também excepcionais.

Aliás, o Ministro Relator desta Ação Cautelar n. 4.327 já adiantou ser partidário desse entendimento. Eis os abalizados fundamentos pelos quais, na decisão de 17/5/2017, o Ministro Edson Fachin posicionou-se favoravelmente à prisão cautelar do Senador AÉCIO NEVES:

Quanto ao parlamentar, todavia, embora considere, como mencionado, imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal, reconheço que o disposto no art. 53, § 2º,

da Constituição da República, ao dispor que “*desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável...*” impõe, ao menos em sede de juízo monocrático, por ora, necessidade de contenção quanto às possibilidades hermenêuticas da superação de sua literalidade, ainda que compreenda possível esta superação.

Com efeito, não se desconhece os dois precedentes desta Suprema Corte em que se compreendeu possível, a despeito do disposto no art. 53, § 2º, da Constituição da República, a decretação de prisão preventiva de parlamentares. O primeiro, HC 89.417, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dj 15.12.2006, compreendia a peculiaridade de 23 dos 24 integrantes da Assembleia Legislativa de uma unidade da federação estarem indiciados e envolvidos nos fatos apurados.

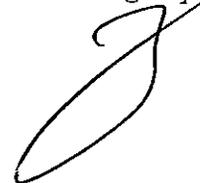
O segundo, mais recente, da Segunda Turma, tratou do referendo da AC 4.039 (Dje de 13.05.2016), oportunidade em que o saudoso Ministro Teori Zavascki decretou a prisão preventiva de um Senador da República por considerar presente situação de flagrante delito de crime inafiançável, o que, em princípio, não se choca com a literalidade do art. 53, § 2º, da CR.

No caso presente, ainda que individualmente não considere ser a interpretação literal o melhor caminho hermenêutico para a compreensão da regra extraível do art. 53, § 2º, da CR, - como, aliás, manifestei-me ao votar no referendo da AC 4.070 -, entendo que o *locus* adequado a essa consideração é o da colegialidade do Pleno.

Naquela oportunidade, assim me manifestei:

*Como se sabe, as medidas cautelares penais são pautadas pelo binômio **necessidade e adequação**. Constatada a **necessidade** para a salvaguarda dos interesses processuais, no caso, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, é o gradiente da **adequação** que balizará o Judiciário ao definir, dentro as cautelares previstas em lei, qual a mais apropriada para a preservação dos interesses processuais.*

*Quiçá fosse o momento para uma discussão mais ampla a respeito do alcance da imunidade parlamentar prevista no art. 53, § 2º, da Constituição, para que enfrentássemos o tema da possibilidade da decretação da própria prisão preventiva. Esta Suprema Corte tem jurisprudência tradicional e sólida, iluminada pelo **princípio republicano**, apontando a direção da necessidade de se interpretarem restritivamente as regras que preveem prerrogativas de todas as ordens.*



*Cito como exemplo a interpretação que prevalece sobre a inviolabilidade prevista no art. 53, caput, da CR/88, a qual, a despeito dos termos genéricos da dicação textual (“... são invioláveis (...) por **quaisquer** de suas opiniões, palavras e votos”), só é reconhecida em relação às manifestações **in officio** e **propter officium** (v. g. Inq 1.400-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 10.10.2003).*

*A previsão de foro por prerrogativa de função, igualmente, tem recebido compreensão restritiva, também com fundamento no **princípio republicano** (vg. ADI 2.587, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 01.12.2004).*

Não se pode olvidar que o Senador **AÉCIO NEVES** é pessoa de grande influência na cúpula dos três Poderes. Prova disso são os diálogos interceptados.

O uso espúrio do poder político pelo Senador é, em síntese, possibilitado por dois fatores:

(i) o aspecto dinâmico de sua condição de congressista representado pelo próprio exercício do mandato em suas diversas dimensões, inclusive a da influência sobre pessoas em posição de poder;

(ii) sua plena liberdade de movimentação espacial e de acesso a pessoas e instituições, que lhe permite manter encontros indevidos em lugares inadequados.

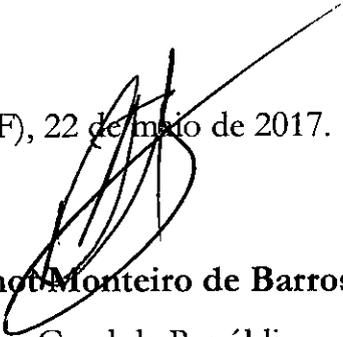
Tem-se, assim, que os robustos elementos apresentados alhures demonstram a imprescindibilidade da prisão do Senador **AÉCIO NEVES**, para preservar não apenas a ordem pública mas também a própria instrução criminal das investigações em curso.

**III – Conclusão.**

Em virtude dos gravíssimos fatos expostos, o Procurador-Geral da República requer a reconsideração parcial do *decisum* de 17/5/2017, que indeferiu o pedido de **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável** do Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA**.

Caso a referida decisão não seja reconsiderada, requer o processamento deste AGRAVO REGIMENTAL, **com máxima urgência**, na forma da lei e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de que Plenário lhe dê provimento, determinando a **prisão preventiva decorrente do flagrante por crime inafiançável** do Senador da República **AÉCIO NEVES DA CUNHA**.

Brasília (DF), 22 de maio de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República